



Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Direito

INGRID GABRIELLY DA SILVA CAMPOS

**FUNÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA A MULHER
PÓS-SEPARAÇÃO: IGUALDADE DE GÊNERO NAS PERSPECTIVAS
DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

**Brasília
2025**

INGRID GABRIELLY DA SILVA CAMPOS

**FUNÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA A MULHER
PÓS-SEPARAÇÃO: IGUALDADE DE GÊNERO NAS PERSPECTIVAS
DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Universidade de Brasília como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. João Costa-Neto

**Brasília
2025**

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora abaixo qualificada em 18 de julho de 2025, para fins de avaliação.

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

Aprovado em: 18 de julho de 2025

AGRADECIMENTOS

Concluir este trabalho é, antes de tudo, um ato de resistência. Foram anos intensos, repletos de desafios, noites insones, renúncias e dúvidas. Mas também uma jornada marcada por encontros, aprendizados, apoio e afeto. Nenhuma conquista é solitária — e olhar para trás me enche de gratidão por todas as pessoas que caminharam ao meu lado, mesmo quando eu mesma duvidava que chegaria até aqui.

Agradeço, primeiramente, a Deus — por me sustentar nos dias mais difíceis, por me dar forças quando tudo parecia desabar e por me permitir seguir em frente quando pensei em desistir.

À minha mãe, minha grande companheira de vida, deixo meu mais profundo e emocionado agradecimento. Você esteve comigo em cada dor, cada lágrima, cada incerteza. Sofremos juntas, e mesmo assim você me ofereceu força, apoio emocional e cuidado em cada detalhe do cotidiano. Este diploma também é seu.

Ao meu pai, que sempre soube encontrar as palavras certas para me acalmar quando o cansaço transbordava. Sua voz serena e sua fé em mim foram âncoras em meio às tempestades.

À minha prima, Agda Gabrielle, que foi abrigo e aconchego. Obrigada por me ouvir tantas vezes, por acolher minhas angústias e por estar presente mesmo quando eu não conseguia expressá-las. Sua presença silenciosa me fortaleceu.

À Carla Zen e ao Geraldo Maia, minha gratidão pelo apoio constante e pela disponibilidade nos momentos em que mais precisei. Sua ajuda foi essencial para que eu pudesse seguir com mais serenidade ao longo do caminho.

Ao Dr. Victor Albuquerque, por ser mais do que um supervisor de estágio — por ser um verdadeiro exemplo. Obrigada pelos ensinamentos que ultrapassaram o ambiente de trabalho e moldaram minha visão sobre a profissão e a vida.

Aos amigos que estiveram comigo nessa longa jornada, especialmente Matheus Nascimento e Natalia Evangelista, com quem compartilhei medos, dificuldades, conquistas, altos e baixos. Vocês tornaram os fardos mais leves e os dias mais suportáveis.

Ao meu orientador, professor João Costa-Neto, minha gratidão por aceitar caminhar comigo neste projeto sem hesitar. Sua paciência, generosidade e

dedicação foram fundamentais para que este trabalho ganhasse forma. Levarei para sempre sua confiança e orientação.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, por cada aula, cada palavra e cada desafio: vocês não apenas ensinaram teoria, mas despertaram em mim o pensamento crítico e o compromisso ético. Minha admiração e respeito a cada um.

Aos servidores e técnicos da UnB, que com esforço e dedicação mantêm viva a estrutura necessária para que o ensino aconteça — mesmo em tempos adversos —, meu reconhecimento sincero.

Por fim, agradeço a todas as pessoas — citadas ou não — que estiveram presentes, de alguma forma, nessa caminhada. Foram cinco anos e meio atravessados por uma pandemia, duas greves universitárias e crises pessoais profundas. Houve dias em que parecia impossível continuar. Dias em que a solidão, a ansiedade e o cansaço ameaçaram me paralisar. Mas, mesmo nos momentos mais sombrios, encontrei apoio, escuta, acolhimento, presença.

Este trabalho representa mais do que o cumprimento de um requisito acadêmico. Ele simboliza superação, persistência e, acima de tudo, o poder dos vínculos que me sustentaram. A todos que fizeram parte dessa história, meu mais sincero e eterno obrigada.

“Ostra feliz não faz pérola.”
(Rubem Alves)

RESUMO

Esta monografia se propõe demonstrar o curso do entendimento doutrinário e da fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge mulher, na perspectiva crítica das desigualdades de gênero. Para tanto, trata-se de uma figura nova, ainda sem previsão explícita no ordenamento brasileiro, mas com subsídios nos princípios da isonomia, da igualdade e da autonomia, entre outros. Para tanto, fez-se ampla descrição das questões envolvidas nas desigualdades de gênero em relação à mulher no casamento, posteriormente abordando-se que, na prática, decisões judiciais têm, de certa forma, contribuído para manter tais desigualdades, ao não refletirem o contexto de gênero em que estão inseridas. Teoricamente, distinguiram-se alimentos necessários de alimentos compensatórios, dentro dos respectivos regimes jurídicos e finalidades. Nessa perspectiva, dissertou-se sobre posicionamentos doutrinários a respeito do tema e foram apresentadas soluções jurisprudenciais nesse sentido. Ao final, considerou-se a necessidade de se efetivarem as recomendações do Protocolo de Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo-se, nesse entremeio, as dificuldades culturais que cercam o tema.

Palavras-Chave: Direito de Família; Separação conjugal; Pensão alimentícia; Alimentos compensatórios; Desigualdade de gênero; Trabalho doméstico; Vulnerabilidade econômica; Justiça de gênero.

ABSTRACT

This monograph aims to demonstrate the course of doctrinal understanding and the determination of compensatory alimony for female ex-spouses, from a critical perspective of gender inequalities. To this end, this is a new concept, not yet explicitly provided for in the Brazilian legal system, but supported by the principles of equality, equality, and autonomy, among others. To this end, the paper provides a broad description of the issues involved in gender inequalities regarding women in marriage, subsequently addressing how, in practice, judicial decisions have, to a certain extent, contributed to maintaining such inequalities by failing to reflect the gender context in which they are embedded. Theoretically, a distinction was made between necessary alimony and compensatory alimony, within their respective legal regimes and purposes. From this perspective, the paper discusses doctrinal positions on the topic and presents case law solutions. Finally, the need to implement the recommendations of the National Council of Justice's Gender Perspective Protocol was considered, while acknowledging the cultural difficulties surrounding the issue.

Keywords: Family Law; Marital Separation; Alimony; Compensatory Alimony; Gender Inequality; Domestic Labor; Economic Vulnerability; Gender Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS	17
2.1. A persistência da divisão sexual do trabalho e o papel central da mulher no cuidado familiar	17
2.2. Interrupção da Trajetória Profissional Feminina no Contexto Conjugal	26
3. A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: PRESSUPOSTOS E APLICAÇÕES	30
3.1. Aspectos Jurídicos, Bases Normativas e Propósitos da Pensão Entre Ex-Cônjuges	30
3.2. Critérios para Fixação, Duração e Extinção da Obrigação Alimentar	33
3.3. Desafios Contemporâneos na Aplicação Prática da Jurisprudência	36
4 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A BUSCA POR EQUIDADE PATRIMONIAL	40
4.1. Conceito, Origem e Distinção Frente à Pensão Alimentícia Tradicional	40
4.2. A Perda da Autonomia Financeira como Fundamento para a Compensação	44
4.3. Aplicação Jurisprudencial e Críticas Doutrinárias no Contexto Brasileiro	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero, persistente e multifacetada, perpassa os mais diversos setores sociais, inclusive, e de maneira bastante visível, o âmbito judicial. Entre os sinais mais expressivos desse desequilíbrio estão a fixação da pensão alimentícia e dos chamados alimentos compensatórios. Neste trabalho, pretende-se investigar se, ao limitar-se a assegurar tão somente o necessário para a subsistência, o sistema jurídico não acaba, inadvertidamente, cristalizando a disparidade que recai sobre a mulher no pós-separação. Isso porque, durante a convivência, ela muitas vezes concentrou suas atividades no cuidado do ex-cônjuge/companheiro e dos filhos, acumulando uma sobrecarga que nem sempre é devidamente considerada.

Vale frisar, desde logo, que o Direito brasileiro proclama a igualdade formal entre homens e mulheres, conforme artigos 5.º; 226, § 5º do texto constitucional¹, e impõe o dever de mútua assistência, como previsto no Código Civil, artigo 1.566, inciso III². Contudo, não se pode ignorar que a travessia entre a norma e a prática é tortuosa.

Para situar a questão no respectivo escopo, vale destacar que a desigualdade de gênero repousa em bases estruturais ainda bastante sólidas no Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 53,3% das mulheres participam da força de trabalho, proporção que salta para 73,2% quando se observam os homens. E não por acaso, elas recebem remuneração aproximadamente 21% inferior à de profissionais do sexo masculino que exercem funções equivalentes³.

Em outra esfera laboral, a presença feminina em postos de comando continua tímida: em 2022, as mulheres ocupavam somente 39,3% dos cargos de gestão⁴. Mais recentemente, segundo a mídia jornalística, em 2025, 60% das mães brasileiras permaneciam fora do mercado, percentual que evidencia as barreiras da reinserção profissional após o término da convivência conjugal⁵.

¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988.

² CÓDIGO CIVIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

³ NAKAMURA, João. Mais escolarizadas, mulheres têm menor participação no mercado de trabalho e recebem 21% menos que homens, diz IBGE. **Cable News Network** CNN Brasil. 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁴ Ibid.

⁵ MEIO & MENSAGEM. **60% das mães estão fora do mercado de trabalho no Brasil**. 8 mar. 2025. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

A desigualdade de gênero também se revela, de forma contundente, na distribuição do trabalho doméstico e das tarefas de cuidado, responsabilidades que ainda recaem majoritariamente sobre as mulheres, frequentemente em detrimento de seus projetos profissionais. Segundo dados do IBGE, em 2022, elas dedicavam, em média, 21,3 horas semanais a essas atividades, quase o dobro do tempo despendido pelos homens, cuja média foi de apenas 11,7 horas⁶. Esse descompasso não é mero detalhe. Trata-se de uma sobrecarga que compromete diretamente a continuidade e o desenvolvimento das trajetórias profissionais femininas, ampliando as importantes lacunas de renda e de qualificação ao longo do tempo.

Como ressaltam Dias e Russomanno⁷, o trabalho de cuidado exercido pelas mulheres costuma ser invisibilizado; só é percebido e considerado de tamanha importância quando não realizado. Em outras palavras, sua relevância só vem à tona em sua ausência, o que, infelizmente, não se traduz em reconhecimento econômico efetivo por parte do Judiciário.

No cenário da separação conjugal, essa omissão se agrava. O rompimento da convivência e, com ele, o fim da colaboração doméstica e afetiva costumam desencadear um “declínio financeiro” para o lado mais vulnerável da relação, quase sempre a mulher. Ela vê ruir o padrão de vida anterior em razão da divisão informal de tarefas e da dependência econômica estabelecida ao longo da relação⁸.

No entanto, como parte relevante da doutrina tem apontado, essa concepção tradicional pode revelar-se limitada. É que, em muitos casos, o simples custeio das necessidades básicas da parte dependente não basta para corrigir as assimetrias econômicas, construídas durante a convivência conjugal. Em especial, é ainda mais insuficiente quando um dos cônjuges, ao longo dos anos, acumulou vantagens materiais expressivas, por vezes à custa da dedicação exclusiva do outro às tarefas domésticas e aos cuidados com os filhos⁹.

⁶ NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência de Notícias IBGE**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁷ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão de frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

Como forma de atenuar o desequilíbrio econômico que, muitas vezes, se constrói já na relação conjugal e persiste após seu fim, o ordenamento jurídico passou a admitir, ainda que de maneira não expressamente prevista em lei, a figura dos chamados “alimentos compensatórios”. Trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial relativamente recente, que busca responder às limitações do modelo tradicional de pensão alimentícia¹⁰.

Segundo a conceituação proposta por Federici, esses alimentos têm como objetivo principal “ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção”. Tais perdas são experimentadas por aquele que renunciou – com frequência, a mulher –, ao menos em parte, à própria inserção no mercado de trabalho para se dedicar ao cuidado da família. Embora ainda careçam de regulamentação específica, os alimentos compensatórios vêm ganhando espaço como instrumento de justiça distributiva nas dissoluções conjugais¹¹.

Segundo Souza e Siqueira, a intenção dos alimentos compensatórios não é, propriamente, nivelar financeiramente os ex-cônjuges; isso seria irrealista em muitos casos. A finalidade é mitigar “os nefastos efeitos causados pela repentina e acentuada alteração no padrão de vida de um dos consortes”, provocada pela dissolução da vida em comum¹².

Em outras palavras, trata-se menos de uma tentativa de alcançar uma equivalência econômica absoluta e mais de oferecer uma resposta minimamente justa à descontinuidade abrupta que a separação impõe, sobretudo à parte que se encontrava em posição de dependência econômica. Essa compreensão revela uma sensibilidade crescente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, às consequências materiais mais amplas da ruptura conjugal, as quais não se esgotam na mera sobrevivência financeira¹³.

Diferentemente dos alimentos de necessidade, cuja concessão se apoia na demonstração da necessidade do ex-cônjuge e na capacidade contributiva do outro, os alimentos compensatórios assumem uma natureza nitidamente distinta, próxima à de uma reparação indenizatória. O que está em jogo não é a carência material

¹⁰ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019. Disponível em: <https://coletivosycorax.org>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

imediate, mas sim, o desequilíbrio patrimonial gerado com o rompimento da vida em comum¹⁴.

A própria Constituição Federal fornece bases normativas relevantes que amparam tanto a existência, quanto os objetivos dos alimentos compensatórios. Nesse sentido é o princípio da isonomia nas relações conjugais, estabelecido no artigo 226, §5º, que, quando articulado ao dever de mútua assistência entre os cônjuges, sugere, com razoável clareza, uma orientação normativa: a vida em comum deve buscar ou ao menos almejar certa simetria nas responsabilidades e benefícios compartilhados¹⁵.

Não se trata apenas de um ideal abstrato de igualdade, mas de uma diretriz jurídica concreta, que busca preservar o equilíbrio nas consequências da dissolução do vínculo conjugal. Por isso, os alimentos compensatórios acabam servindo de instrumento voltado à correção de eventuais assimetrias econômicas que possam surgir após o término da relação. Considere-se, em especial, contextos em que um dos cônjuges tenha, por exemplo, renunciado a oportunidades profissionais em nome do projeto conjugal comum¹⁶.

Quando estabelece que ambos os cônjuges possuem direitos e deveres iguais no âmbito da vida familiar, o texto constitucional não apenas se refere a uma formal igualdade jurídica, mas também impõe, ao ordenamento, o dever de proteger, de forma mais substantiva, aquele que, ao final da relação, se encontra em situação de desvantagem socioeconômica. Nesse sentido, é possível afirmar que instrumentos compensatórios derivam diretamente desse compromisso constitucional de equidade nas relações familiares, ainda que nem sempre tal derivação seja reconhecida de forma expressa ou pacificada nos tribunais¹⁷.

Maria Berenice Dias oferece uma contribuição relevante ao destacar que, com o término do casamento, “o corte ou redução do repasse de valores gera uma queda abrupta da condição de vida a que a parte vulnerável estava habituada”. Essa observação reforça a necessidade de distinguir os alimentos compensatórios dos alimentos ordinários, não apenas em sua natureza, mas também em sua função¹⁸.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

Todavia, a efetividade concreta dos alimentos compensatórios encontra entraves significativos, em especial no que se refere à retomada da vida profissional pela mulher após a dissolução do vínculo conjugal. Não se pode ignorar que, “no Brasil a inserção ou reinserção no mercado de trabalho é extremamente dificultosa para as mulheres”, realidade que se agrava consideravelmente nos casos em que houve longas pausas na trajetória profissional. Esse cenário, aliás, é frequente nos contextos mencionados, de dedicação integral às demandas familiares por uma das partes¹⁹.

Apesar desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido um caráter transitório nos alimentos compensatórios, partindo da premissa de que a obrigação tende a cessar tão logo a mulher retome sua atividade laboral. Há, aqui, uma tensão evidente: por um lado, a jurisprudência sinaliza uma expectativa de autonomia econômica futura; por outro, ignora-se, em certa medida, o peso estrutural das barreiras de reinserção profissional que afetam desproporcionalmente as mulheres. Trata-se, portanto, de uma zona ainda cinzenta, em que o discurso jurídico nem sempre se mostra sensível à realidade social de grande parte de ex-cônjuges²⁰.

Em um voto paradigmático, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, trouxe uma leitura mais sensível e realista da questão, ao afirmar que a pensão alimentícia tem, justamente, a função de “fortalecer as bases de quem precisa se reerguer”. Com isso, a ministra reconhece que a função dos alimentos, em especial os de natureza compensatória, não se esgota na simples garantia de subsistência, mas se estende à promoção de condições mínimas para que a parte vulnerável possa reconstruir a autonomia com dignidade²¹.

Nesse sentido, ela sinaliza que o mero retorno ao mercado de trabalho, por si só, não deve implicar a extinção automática do dever alimentar. Essa posição, ainda que não majoritária, representa um avanço importante, ao deslocar o foco do critério puramente formal da empregabilidade para uma análise mais substancial das reais

¹⁹ MENEZES, Rafaella de Almeida. Importância dos alimentos compensatórios para igualdade de gênero e reconhecimento do trabalho da mulher. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

possibilidades de reestruturação econômica da ex-cônjuge, considerando o contexto social e as barreiras que enfrenta²².

A incorporação de uma abordagem com perspectiva de gênero nas decisões judiciais, especialmente em ações de família, tem ganhado espaço significativo na jurisprudência recente. Esse movimento, em consolidação, encontra respaldo em protocolos do Conselho Nacional de Justiça, que orientam magistrados a considerarem as desigualdades estruturais entre homens e mulheres nos julgamentos²³.

Um exemplo emblemático dessa virada ocorreu em decisão proferida em São Paulo, em 2023, quando o Tribunal majorou o valor da pensão alimentícia ao reconhecer expressamente o “trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher” como fator relevante no cálculo dos alimentos²⁴.

Esse entendimento representa um avanço importante, pois rompe a visão tradicionalmente invisibilizada do trabalho reprodutivo feminino, frequentemente naturalizado e desvalorizado no contexto jurídico. Ao reconhecer esse trabalho como gerador de desequilíbrios econômicos reais e persistentes, a jurisprudência começa, ainda que timidamente, a alinhar-se à lógica da equidade material e da justiça de gênero no âmbito das relações familiares²⁵.

Nesse contexto, os alimentos, sobretudo os de natureza compensatória, devem funcionar como um mecanismo de correção parcial desses desequilíbrios, não apenas assegurando a subsistência, mas também reconhecendo, ainda que de forma simbólica, os custos ocultos da dedicação ao lar. Trata-se, em última instância, de avançar no sentido de uma justiça familiar mais sensível às dinâmicas de gênero que atravessam o cotidiano de milhares de mulheres brasileiras²⁶.

Na doutrina, autores como Dias e Russomanno destacam com clareza que os alimentos compensatórios surgem justamente para enfrentar a situação de desvantagem em que se encontra o cônjuge mais vulnerável após o fim da relação. Essas verbas têm como finalidade “reparar o prejuízo de quem perdeu o padrão de vida que dispunha antes do desfazimento da união”, funcionando, em certa medida,

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Notícia: **Ex-esposa afastada do trabalho por 18 anos tem direito a pensão até a partilha dos bens, decide STJ**. 2021. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ Ibid.

como uma “espécie de indenização pela perda da chance” de desenvolvimento profissional interrompido, um conceito que se aproxima do que a jurisprudência tem, aos poucos, incorporado²⁷.

Ainda que careçam de previsão legal expressa, esses alimentos encontram amparo sólido em fundamentos constitucionais, como os princípios da isonomia, da solidariedade e, no plano infraconstitucional, no dever de boa-fé objetiva, os quais regem as relações familiares. Isso porque, ao longo da vida em comum, forma-se uma legítima expectativa de manutenção do padrão de vida partilhado, expectativa essa que não pode simplesmente se dissolver com a ruptura conjugal, impondo a apenas um dos ex-cônjuges o ônus integral da reestruturação pós-divórcio²⁸.

Nesse cenário, coloca-se a questão central que orienta esta pesquisa: o que pode representar, de fato, a fixação dos alimentos compensatórios para a ex-cônjuge pelos tribunais, frente à histórica desigualdade de gênero que se reproduz no casamento?

O objetivo do trabalho é demonstrar o curso do entendimento doutrinário e da fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge mulher, na perspectiva crítica das desigualdades de gênero.

A abordagem desse tema é relevante por várias razões: primeiro, porque ainda que o texto constitucional e as normas infraconstitucionais reafirmem uma lógica familiar fundada na solidariedade e na isonomia, é preciso reconhecer que, na aplicação concreta, essas mesmas disposições acabam por admitir leituras que nem sempre alcançam a densidade protetiva necessária. Em outras palavras, embora o marco normativo aponte uma justiça material, a prática jurídica muitas vezes revela uma interpretação mais restrita, por vezes aquém das demandas reais enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade pós-conjugal.

Depois, porque a tensão entre os princípios que fundamentam a proteção jurídica e a aplicação concreta dessas ferramentas alimentares revela-se um desafio persistente, que merece análise cuidadosa para compreender até que ponto o Direito tem cumprido seu papel na efetivação dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica pós-ruptura conjugal. Conforme Matos et al., o Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, historicamente, uma tendência a restringir tanto o tempo, quanto o valor da pensão alimentícia concedida à mulher.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

Essa postura acaba por “descurar [...] de sua vulnerabilidade socioeconômica, cuja origem remonta à desigualdade de gênero”. Ou seja, embora a corte reconheça formalmente essa vulnerabilidade, na prática, as decisões muitas das vezes não refletem essa complexidade, limitando os instrumentos alimentares a um papel restrito, o que dificulta a superação das desigualdades estruturais que acompanham a mulher após a dissolução da união conjugal²⁹.

Por fim, esse exame se torna ainda mais crucial ao se levar em conta a persistente marginalização da mulher no mercado de trabalho, bem como a significativa lacuna profissional que o término da união impõe, afetando diretamente sua autonomia econômica e social. Portanto, não basta apenas reconhecer esses mecanismos; é fundamental investigar sua efetividade concreta na promoção da justiça material que o ordenamento pretende garantir³⁰.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, sendo consultados autores proeminentes que tratam da temática e julgados jurisprudenciais.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos: no primeiro, enfatizam-se as questões de gênero em uma perspectiva histórica e, dentro dela, a reprodução da desigualdade dos sexos no casamento e os reflexos disso para a mulher quando da ruptura da união conjugal. No segundo, aborda-se a pensão alimentícia, diferenciando-a dos alimentos compensatórios, definidos como algo novo no Brasil, inspirado em ordenamentos de outros países e que denotam um traço cultural diferente. No terceiro, trata-se especificamente dos alimentos compensatórios e de sua visão na doutrina e seu emprego na jurisprudência, sempre na interpretação da perspectiva de gênero.

²⁹ MATOS, Ana C. H.; MENDES, Anderson P.; SANTOS, Andressa R. B.; OLIVEIRA, Ligia Z. de; IWASAKI, Micheli M. **Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira**: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

³⁰ Ibid.

2. A DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS

A desigualdade de gênero nas relações conjugais continua sendo profundamente marcada pela divisão sexual do trabalho e pela distribuição assimétrica das responsabilidades familiares. Em contextos ainda bastante comuns, inclusive no Brasil, o cuidado de filhos, de idosos e de pessoas doentes recai, quase automaticamente, sobre as mulheres, reforçando padrões históricos que naturalizam essa sobrecarga.

2.1. A persistência da divisão sexual do trabalho e o papel central da mulher no cuidado familiar

Não por acaso, o Protocolo de Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chama atenção para o fato de que, “em pleno século XXI, a divisão sexual do trabalho ainda é um dos principais fatores que dificultam a ascensão das mulheres na carreira e perpetuam a desigualdade salarial”³¹. Trata-se, portanto, de um fenômeno que ultrapassa a esfera privada e reverbera diretamente nas trajetórias profissionais femininas, revelando como as estruturas conjugais continuam a reproduzir formas sutis, mas persistentes, de desigualdade.

Essa organização atribui primazia aos homens na esfera produtiva, enquanto as mulheres são relegadas à esfera reprodutiva e às tarefas domésticas. O Protocolo do CNJ observa que persiste um duplo critério organizador: o princípio da separação (papéis de homens e mulheres) e o da hierarquização (o trabalho do homem vale mais do que o da mulher). Dessa forma, a mulher acumula a jornada formal de trabalho remunerado, com as horas diárias de afazeres domésticos e cuidados familiares não remunerados (a “dupla jornada feminina”), reduzindo oportunidades de promoção profissional e mantendo a inferioridade econômica do gênero no âmbito intrafamiliar³².

A desigualdade estrutural compromete a participação feminina no mercado de trabalho formal, diminuindo sua renda e direitos previdenciários. Essa desvantagem se agrava após a separação, pois a interrupção da carreira e o acúmulo de tempo no

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

³² Ibid.

cuidado familiar deixam a mulher em situação de vulnerabilidade econômica. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que cerca de 76% do trabalho de cuidado não remunerado no mundo é realizado por mulheres, o que reflete a referida assimetria material entre os cônjuges. Pesquisadoras destacam que a chamada isonomia formal (igualdade estrita de tratamento) muitas vezes ignora a realidade concreta vivenciada pelas mulheres³³. Segundo Danielle Nora, essa “igualdade formal” age como um “pseudogarantismo” que oculta as diferenças de poder econômico entre cônjuges. Assim, a igualdade deve ser interpretada de forma material, compensando desigualdades históricas e a divisão sexual do trabalho para garantir justiça real³⁴.

Apesar de sua importância, o trabalho doméstico e de cuidado familiar é frequentemente invisibilizado no Direito, perpetuando a marginalização econômica das mulheres. Segundo dados do IBGE de 2022, as mulheres dedicam, em média, 9,6 horas a mais por semana aos afazeres domésticos do que os homens³⁵.

Esse desequilíbrio foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, em decisão recente, destacou que as tarefas domésticas cotidianas exigem da mãe uma dedicação de tempo significativamente maior. Tal exigência, conforme apontado no acórdão, acaba por gerar uma sobrecarga que compromete a autonomia feminina e, mais concretamente, reduz suas chances de inserção ou reinserção no mercado de trabalho. Essa posição, ainda que pontual, indica uma compreensão dos impactos concretos da divisão desigual do cuidado na vida profissional das mulheres, algo que, infelizmente, ainda encontra resistência em outras instâncias do Judiciário³⁶. Além disso, destacou-se que tarefas domésticas exclusivas acarretam elevado custo social, prejudicando carreira, remuneração e chances de desenvolvimento profissional feminino³⁷.

Segundo um estudo do Laboratório *Think Olga*, quatro anos que a mulher dedica a lavar roupas correspondem a um tempo que ela poderia usar em sua

³³ MONTEIRO, Hortência. Trabalho invisível: a economia do cuidado e o impacto previdenciário, social e humano na vida das mulheres. **Migalhas**, Direito por Elas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigo na Revista Científica do IBDFAM examina vulnerabilidade da mulher e programa Minha Casa, Minha Vida**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

³⁵ SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes. Decisão do TJ-PR considera trabalho invisível da mulher no arbitramento do valor de alimentos. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

capacitação ou trabalho remunerado. Esse reconhecimento jurisprudencial reflete a necessidade de se dar valor ao trabalho de cuidado, desempenhado pelas mulheres, que frequentemente não é considerado na prática jurídica tradicional³⁸.

A cultura machista, ainda fortemente enraizada nas práticas sociais e jurídicas, segue atribuindo às mulheres, de forma quase automática, o papel de cuidadoras exclusivas. Nesse imaginário social, a dedicação ao lar, aos filhos, às tarefas domésticas, aos cuidados afetivos é tratada como obrigação essencialmente feminina, enquanto os homens, muitas vezes, são social e juridicamente autorizados a se afastar da corresponsabilidade. Não por acaso, o citado Protocolo de Perspectiva de Gênero do CNJ recomenda expressamente que magistrados levem em conta, em suas decisões, a realidade da divisão sexual do trabalho, adotando posturas que não apenas reconheçam essa desigualdade, mas que proponham soluções com potencial efetivamente protetivo e, sobretudo, emancipatório³⁹.

Nesse contexto, o Judiciário tem, gradualmente, reconhecido a importância de se repartirem as tarefas domésticas e de cuidado de forma mais equitativa, inclusive considerando tais atividades no cálculo das prestações alimentícias quando estas se mostram relevantes para restabelecer certo equilíbrio material após o fim da vida conjugal. Trata-se de um avanço importante, ainda que não isento de contradições, que sinaliza um movimento crítico no âmbito do Direito de Família, no sentido de conferir valor jurídico ao trabalho feminino de cuidado. Essa tendência, embora ainda incipiente em muitas jurisdições, aponta uma leitura mais sensível das desigualdades estruturais de gênero, as quais permeiam as relações afetivas e patrimoniais⁴⁰.

Nesse cenário, os tribunais têm procurado dar valor jurídico ao trabalho doméstico feminino quando do arbitramento de alimentos na separação. Embora a pensão alimentícia convencional (art. 1.694 do CC) vise à subsistência, conceitos modernos como os alimentos compensatórios foram desenvolvidos para corrigir os efeitos econômico-financeiros da divisão desigual do trabalho familiar. Esses alimentos têm caráter indenizatório e destinam-se a atenuar o desequilíbrio econômico resultante do término da convivência⁴¹.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ DELGADO, Viviane. Alimentos compensatórios. **Sintercamp**, 2024. Disponível em: <https://www.sintercamp.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Reconhece-se, cada vez mais, que ao longo da união, o cônjuge que assumiu majoritariamente o cuidado da família, muitas vezes em detrimento da própria trajetória profissional experimenta, com o fim do relacionamento, uma redução concreta em seu padrão de vida. Quando interpretada com base em uma perspectiva de gênero, a legislação passa a oferecer respostas mais justas, atribuindo a esse cônjuge o direito a uma compensação temporária, destinada a viabilizar sua readequação profissional e econômica⁴².

Nesse ponto, a doutrina é clara ao situar esse mecanismo não como um favor ou exceção, mas como uma expressão do dever de mútua assistência e da solidariedade que deve perdurar mesmo após o término da convivência conjugal. Trata-se, em última análise, de um esforço para conciliar justiça material com o princípio da equidade nas relações familiares⁴³.

No contexto jurídico brasileiro, o dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto no art. 1.566, III, do Código Civil, serve de base à possibilidade de fixação de alimentos após a separação. No entanto, é importante observar que a igualdade entre os sexos, embora assegurada formalmente, não se dá de maneira absoluta. Na prática, o direito tem buscado promover uma isonomia de caráter mais substancial, reconhecendo, ainda que de modo nem sempre uniforme, as desigualdades que afetam especialmente as mulheres em situações de ruptura conjugal e de vulnerabilidade econômica⁴⁴.

Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm afirmado, em diversas ocasiões, que políticas públicas e decisões judiciais devem levar em conta as desvantagens históricas enfrentadas pelas mulheres, sobretudo quando continuam assumindo, quase que exclusivamente, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos após a separação. Como bem aponta Fernanda Simões, essa persistente “vulnerabilidade da mulher” exige a adoção de medidas protetivas específicas, que funcionam como um verdadeiro “feixe de luz na escuridão do preconceito”. Trata-se, portanto, de um movimento do Judiciário que, embora ainda marcado por avanços e recuos, revela uma sensibilidade crescente às desigualdades de gênero institucionalizadas⁴⁵.

⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ex-cônjuge que não fica na administração dos bens tem direito a alimentos compensatórios, decide TJRS**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ Ibid.

Dessa forma, cabe ao juiz levar em conta as assimetrias de gênero ao decidir sobre os efeitos da separação, especialmente no que diz respeito à divisão do ônus relativo às tarefas familiares. Isso implica não apenas reconhecer a importância da pensão alimentícia, mas também, se for o caso, atribuir uma prestação compensatória visando a um equilíbrio das condições de vida pós-casamento. Tais medidas, nem sempre aplicadas com uniformidade, contam com o respaldo direto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar; funcionam como instrumentos de justiça material no contexto das relações afetivas desfeitas.

Esse contexto constitucional reforça a obrigação solidária de assistência mútua prevista no art. 1.566, IV, do Código Civil (CC). Subsidiariamente, a proteção às crianças, no art. 227 da CF/88 e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe que ambos os pais contribuam para a manutenção do lar⁴⁶.

Com base naqueles princípios, as cortes têm aplicado o dever alimentar de forma equânime, visando reparar a vulnerabilidade da ex-esposa cuidadora. Em suma, a centralidade da mulher no cuidado familiar não é mero fato social: converte-se em elemento estruturante do Direito das Famílias, que exige reinterpretação de regras vigentes à luz da igualdade material e da corresponsabilidade parental⁴⁷.

A narrativa jurídica contemporânea, apoiada em critério feminista e crítico, instaura o entendimento de que a Justiça só alcançará efetividade social se considerar os impactos da divisão sexual do trabalho. A justa compensação das mulheres nesse campo encontra fundamento na lei maior e no compromisso internacional do Brasil⁴⁸.

Esse diagnóstico, aliás, não se limita ao plano interno. No cenário internacional, a OIT tem reiterado que a “economia do cuidado”, tradicionalmente atribuída às mulheres, não deve ser tratada como simples mercadoria ou externalidade invisível. Pelo contrário, trata-se de uma dimensão fundamental da economia global, cuja desvalorização perpetua desigualdades. Tanto dados internacionais, quanto levantamentos nacionais, apontam, conforme mencionado,

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

que o trabalho doméstico e de cuidado das mulheres representa um volume expressivo de horas dedicadas e um valor econômico considerável, frequentemente ignorado nas estatísticas convencionais do mercado de trabalho⁴⁹.

Hortência Monteiro observa que o trabalho de cuidado invisibilizado “segue estruturando as bases de uma sociedade machista e patriarcal, impondo uma carga cada vez mais pesada sobre as mulheres”⁵⁰. Essa realidade contribui diretamente para a manutenção de um ciclo de pobreza e dependência: muitas mulheres, que deixam uma união conjugal sem garantias formais mínimas, enfrentam não apenas a ausência de uma rede pública de apoio efetiva, mas também um mercado de trabalho pouco acolhedor e marcado por desigualdades.

Por isso, a incorporação de uma perspectiva de gênero no Direito de Família não pode ser vista como gesto isolado. Trata-se, antes, de uma peça dentro de um esforço amplo, que inclui políticas públicas sociais, previdenciárias e redistributivas. Nesse contexto, ganha ainda mais relevância a construção de mecanismos, como alíquotas diferenciadas e programas de assistência, que permitam socializar o ônus do trabalho de cuidado. Só por esse caminho será possível, ainda que de forma inicial e parcial, enfrentar os impactos econômicos concretos da divisão sexual do trabalho que recaem desproporcionalmente sobre as mulheres.

A promoção da equidade de gênero no âmbito familiar passa, igualmente, pela consideração de políticas compensatórias de caráter estrutural. Medidas, como salário maternidade ou como previdência especial voltada às mulheres, que desempenham funções de cuidado ganham espaço no debate contemporâneo. Alguns países, inclusive, já implementaram modelos que contabilizam o tempo dedicado ao cuidado da família como tempo de serviço para fins previdenciários, uma forma concreta de reconhecer o valor social e econômico desse trabalho. Essas iniciativas demonstram a necessidade de o Estado assumir, de forma mais clara, sua responsabilidade na redistribuição dos custos do cuidado, que não podem continuar recaindo quase que exclusivamente sobre as mulheres⁵¹.

Teorias contemporâneas do Direito indicam que tais avanços normativos poderiam reforçar o núcleo de direitos das mulheres, reduzindo a necessidade eventual de litígio familiar prolongado. Entretanto, no cenário normativo atual, resta

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid.

ao Direito de Família mitigar essas desigualdades por meio dos institutos vigentes, interpretados por lentes de gênero⁵².

Dessa maneira, tanto a sociologia do Direito, quanto o constitucionalismo de gênero oferecem contribuições críticas valiosas à compreensão e à reformulação do Direito das Famílias. Esses campos do saber ajudam a evidenciar como certas estruturas jurídicas reproduzem, ainda que de forma velada, desigualdades de gênero historicamente construídas.

O próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, sintetiza bem esse ponto, ao afirmar: “A divisão sexual do trabalho é uma construção social que atribui aos diferentes gêneros papéis distintos no que se refere ao trabalho. Um exemplo clássico dessa divisão é a ideia de que mulheres são naturalmente mais aptas ao trabalho de cuidado.” Essa concepção, ainda presente em muitas decisões judiciais, precisa ser problematizada, sob pena de perpetuar a invisibilidade e a desvalorização do trabalho feminino no espaço doméstico e reprodutivo⁵³.

Esse reconhecimento torna claro e contundente que o Direito, mesmo muitas vezes se apresentando como neutro e universal, carrega valores e estruturas patriarcais profundamente enraizadas. A pretensa neutralidade acaba por penalizar, de modo sistemático, pessoas (em sua maioria mulheres) que se afastam do mercado formal para assumir responsabilidades familiares⁵⁴.

Ao incorporar categorias analíticas como gênero e interseccionalidade, torna-se possível desnudar desigualdades que o discurso jurídico tradicional tende a obscurecer. Mulheres negras, pobres ou em contextos de vulnerabilidade social não sofrem apenas os efeitos da divisão sexual do trabalho; enfrentam um acúmulo de opressões por gênero, raça e classe que agravam mais sua exclusão econômica e institucional⁵⁵.

Portanto, a interpretação das normas jurídicas não pode se desvincular da realidade social concreta em que se inserem. É justamente a partir do olhar do feminismo jurídico que se torna possível compreender que a mera condição de ser mulher cuidadora, por si só, implica uma série de desvantagens estruturais que legitimam a adoção de mecanismos de tutela reforçada.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ Ibid.

Essa abordagem não representa privilégio, mas justiça material. Na prática, isso exige que o princípio da dignidade da pessoa humana seja aplicado com sensibilidade às posições ocupadas pelas mulheres dentro do arranjo conjugal, levando em conta as assimetrias históricas e sociais que moldam sua experiência, não apenas critérios abstratos de igualdade formal.

Nesse contexto e no plano prático, os alimentos compensatórios diferenciam-se da pensão alimentícia comum pela independência do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade⁵⁶. Significa que, mesmo dispondo de renda própria, a mulher que dedicou sua juventude ao lar não é descartada como alimentando, ela mantém o direito à compensação até retomar padrão de vida semelhante ao conjugal. A funcionalidade dos alimentos compensatórios consiste em adequar as relações financeiras pós-separação, em prol da equidade material, conforme já referido⁵⁷.

Em outra perspectiva, a pensão alimentícia, em si, artigos 1.694 a 1.696, do CC, permanece como principal meio de subsistência do cônjuge necessitado (geralmente a mulher), para custeio de moradia, saúde e educação, de acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 1.694, §1º do mesmo diploma⁵⁸.

Dessa forma, os institutos da pensão alimentícia e da prestação compensatória devem ser compreendidos como mecanismos complementares na proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade após o divórcio. Embora distintos em natureza e fundamentos jurídicos, ambos respondem, ainda que de maneira parcial, aos efeitos desiguais da ruptura conjugal. A análise detida de seus regimes jurídicos e critérios de aplicação é fundamental para avaliar até que ponto o Direito de Família tem se mostrado sensível e eficaz, na tarefa de enfrentar essas desigualdades⁵⁹.

Mais do que uma distinção técnica, trata-se de compreender como o Direito pode (ou não) funcionar como instrumento de justiça social em contextos marcados por assimetrias. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconhece que, em regra, “a dissolução do matrimônio não implica necessariamente

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, 2002.

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Alimentos – ex-cônjuge/ companheiro – caráter excepcional e transitório – solidariedade familiar e dever de assistência**. Jurisprudência, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

em (*sic*) extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges”. Nessa linha, o dever alimentar pós-separação tem caráter excepcional e transitório; visa justamente permitir que a ex-cônjuge saia da dependência do alimentante e busque nova autonomia financeira⁶⁰.

Essa decisão judicial reforça a ideia de que a obrigação de assistência entre ex-cônjuges não se extingue automaticamente com o fim do vínculo formal e sim, persiste enquanto houver necessidade de um, especialmente quando contextualizada pelas desigualdades de gênero. Em última análise, a concepção de família adotada pela Constituição brasileira não trata o término do casamento como uma ruptura absoluta de responsabilidades, tampouco como “calote” emocional ou material. Trata como uma oportunidade de reequilibrar deveres muitas vezes assumidos de maneira desigual ao longo da união. Nesse sentido, tanto a pensão alimentícia quanto a prestação compensatória devem ser compreendidas como garantias complementares de direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana e a isonomia, no delicado momento pós-conjugal⁶¹.

Essa compreensão encontra respaldo direto nos deveres conjugais dispostos no art. 226, §5º da Constituição Federal⁶², que impõem igualdade de direitos e de responsabilidades entre os cônjuges, e nos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, quanto à proteção dos direitos econômicos das mulheres, especialmente após o fim da união⁶³. Trata-se, portanto, de uma convergência normativa que reforça a necessidade de repensar a atuação do Direito de Família à luz de uma perspectiva de gênero e de justiça social. Em síntese, a consolidação dos direitos da mulher no contexto pós-separação não se alcança apenas com declarações formais de igualdade; exige a incorporação concreta de medidas jurídicas que reconheçam e enfrentem as desigualdades materiais persistentes.

Ignorar tais dados nas relações jurídicas pós-divórcio seria perpetuar uma injustiça, conclui-se que as normas legais devem levar em conta essa realidade concreta. A centralidade do cuidado no arranjo familiar e os impactos da sua suspensão na carreira implicam que o Direito de Família funcione como mecanismo reparador de uma falha social sistêmica. Somente interpretando as regras à luz

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Ibid.

⁶² **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

dessas constatações sociológicas é possível avançar na efetivação do princípio constitucional da igualdade material. O reconhecimento jurídico dessas diferenças é crucial para que a função da pensão alimentícia e dos valores compensatórios seja plenamente exercida.

O reconhecimento jurídico da contribuição doméstica materna legítima a fixação de alimentos e compensações em favor da mulher divorciada. Inclusive, como destacado por Maria Berenice Dias,

Este vínculo de solidariedade existe não só entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC 265). Produzindo o fim da vida em comum desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. O cônjuge ou companheiro mais afortunado deve garantir ao ex-consorte que se reequilibre economicamente⁶⁴.

Dessa forma, a pensão alimentícia desempenha um papel duplo: além de suprir as necessidades básicas e imediatas da parte vulnerável, funciona também como um mecanismo de equidade, voltado a mitigar as desigualdades de gênero historicamente reproduzidas no seio das relações familiares. Mais do que uma simples obrigação patrimonial, ela se revela como resposta jurídica a uma estrutura social que ainda impõe às mulheres o peso quase exclusivo do cuidado.

2.2. Interrupção da Trajetória Profissional Feminina no Contexto Conjugal

Historicamente, a maneira como o trabalho foi distribuído entre os sexos acabou por impor às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelas tarefas domésticas e de cuidado, ao passo que os homens ficaram associados ao trabalho remunerado, realizado fora de casa. Como observam Sousa e Guedes, “a divisão do trabalho que se estabeleceu entre os sexos atribuiu o cuidado do lar para a mulher” confinou a experiência feminina majoritariamente ao espaço privado. Ora, esse arranjo não apenas moldou expectativas sociais sobre o papel da mulher, como também resultou e ainda resulta, em muitos contextos, em desvantagens concretas, tanto econômicas quanto sociais, quando comparadas às vividas pelos homens. Vale destacar que essa distribuição desigual de funções não ocorreu de forma

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão de frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

neutra, mas se consolidou como um traço estruturante das desigualdades de gênero, cujas consequências se arrastam até o presente⁶⁵.

Apesar do avanço significativo da participação feminina no mercado de trabalho nas últimas décadas, as funções atribuídas aos homens e às mulheres seguem marcadas por distinções persistentes. Ainda hoje, o trabalho doméstico, incluindo o cuidado com filhos e demais responsabilidades do lar, recai, em grande parte, sobre as mulheres, mantendo viva uma divisão desigual de tarefas⁶⁶.

Nesse sentido, embora o ingresso das mulheres na economia formal represente uma conquista relevante, esse avanço é incompleto. Com a jornada dupla que combina o emprego remunerado com as obrigações domésticas, os benefícios plenos do trabalho formal acabam sendo parcialmente refratados, devido ao ônus dessa⁶⁷.

Ainda conforme o IBGE, dados da mesma pesquisa de 2022 indicaram que, em média, as mulheres brasileiras ocupadas dedicavam 6,8 horas a mais por semana aos afazeres domésticos do que os homens ocupados, ou seja, a família absorve um tempo que poderia ser investido na carreira. Essa contrapartida feminina, que considera “destino natural” o trabalho reprodutivo da mulher no casamento, estruturaliza a disparidade já referida: ao homem cabe a produção e remuneração, e à mulher, a reprodução social⁶⁸.

Na prática, isso se reflete em trajetórias mais fragmentadas, com pausas recorrentes, menor ritmo de progressão e inserção em empregos geralmente menos valorizados. Não se trata apenas de uma escolha individual, mas de uma expectativa social ainda muito presente: espera-se, muitas vezes e de forma quase automática, que a esposa ou mãe seja aquela a ajustar ou mesmo interromper sua vida profissional em prol das demandas familiares⁶⁹. Essa expectativa acarreta prejuízos tangíveis, pois ao tentar retomar a carreira após uma pausa, muitas mulheres enfrentam dificuldades para alcançar novamente as condições ou salários

⁶⁵ SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados** USP, São Paulo, v.30, n.87, p.123-139, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência de Notícias IBGE**, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁶⁹ Ibid.

equivalentes aos que tinham antes. Isso, quando não precisam recomeçar em posições consideravelmente inferiores⁷⁰.

De acordo com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), normas sociais e responsabilidades familiares, sobretudo os cuidados infanto-juvenis, dificultam a inserção plena das mulheres no mercado, levando-as frequentemente a aceitarem salários mais baixos em troca de horários flexíveis. Além disso, as mulheres que alcançam posições elevadas tendem a demonstrar méritos excepcionais para derrotar o chamado “teto de vidro” interno, ampliando o hiato de gênero nas carreiras⁷¹.

As taxas de desemprego entre as mulheres continuam superiores às masculinas em todos os níveis de escolaridade, o que revela uma empregabilidade mais baixa mesmo entre aquelas com alta qualificação. Além disso, no âmbito do mercado formal, as disparidades salariais e hierárquicas permanecem evidentes. Segundo a FGV, de modo geral, os rendimentos médios das mulheres ainda são inferiores aos dos homens, e sua presença em cargos de liderança ou gerência segue aquém do esperado uma sub-representação, que não pode ser explicada apenas por critérios de mérito ou formação. Em outras palavras, embora muitas mulheres casadas contribuam decisivamente para o sustento da família, frequentemente assumindo o papel de “renda complementar”, isso não significa que desfrutem de plena autonomia econômica. Sua inserção continua marcada por limitações⁷².

Essa autonomia fragilizada é componente central das críticas feministas ao Direito. Calil e Markman afirmam que a teoria feminista do Direito, por ser uma “teoria crítica”, enfatiza que a mera igualdade formal não garante isonomia real entre gêneros. Para elas, a perspectiva feminista destaca demandas jurídicas específicas, visando efetivar igualdade de gênero e direitos humanos das mulheres. Considera justamente os obstáculos sociais que impedem a mulher de ter tempo e recursos semelhantes aos do homem para investir na carreira⁷³.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. PORTAL. **Diferenças de gênero no mercado de trabalho**. Brasília, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

⁷² Ibid.

⁷³ CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. A teoria feminista do direito e suas demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v.1, n.1, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

Nesse sentido, a escola da Filosofia do Direito e da Teoria Crítica do Direito aporta fundamentos importantes: a reflexão feminista sobre a igualdade lembra que o postulado constitucional “todos são iguais” não se realiza em um ambiente social desiguais. A experiência das mulheres casadas ilustra que relações de poder patriarcais se reproduzem na família, fazendo com que o direito de trabalhar para a mulher seja nominal: o tempo e os benefícios da profissão são frequentemente revogados por expectativas de cuidado. O trabalho doméstico e maternal é um “capital invisível”, não contabilizado no cálculo econômico convencional⁷⁴.

Marques e Carlos Júnior chamam atenção para esse ponto do valor invisível do cuidado materno. Trata-se do esforço contínuo temporal, afetivo e cognitivo das mães, subestimado nas decisões judiciais, como já dito, mas também na percepção pública. Quando esse custo é atribuído exclusivamente à mulher, sem qualquer forma de redistribuição ou compensação, o que se impõe é uma “forma de violência” que reforça e naturaliza a desigualdade de gênero. Em termos práticos, a mulher acaba penalizada em duas frentes: perde oportunidades e rendimentos no presente e compromete também seu potencial econômico futuro. Ainda: essa renúncia, fundamental para o bem-estar coletivo, não encontra respaldo adequado nem no mercado, nem nas políticas públicas, resultando nessa assimetria persistente⁷⁵.

No campo da Sociologia e da Economia Política, diversos autores têm apontado que essa situação de desigualdade é resultado de uma longa tradição enraizada em estruturas capitalistas e patriarcais. Para Martínez Collado e Barro, a condição feminina sob o capitalismo é marcada por um “grande empobrecimento”.

Compreender essa dinâmica, como bem destacam Bruschini e Guedes⁷⁶, é essencial para fundamentar juridicamente a adoção de medidas compensatórias no contexto pós-separação.

Diante disso, medidas como a pensão alimentícia e a pensão compensatória não devem ser vistas como simples benefícios concedidos após o fim do casamento, mas como instrumentos de justiça reparatória. Elas representam um passo importante na tentativa de equilibrar os efeitos de uma divisão de tarefas

⁷⁴ MARQUES, Luana Teixeira; CARLOS JÚNIOR, Luís Vieira. **O trabalho invisível das mães e sua relevância na determinação da pensão alimentícia: uma análise sob a perspectiva de gênero.** Jusbrasil, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-invisivel-das-maes-e-sua-relevancia-na-determinacao-da-pensao-alimenticia-uma-analise-sob-a-perspectiva-de-genero/2689957914>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

profundamente desigual, que muitas vezes foi assumida pela mulher em prol da família, em detrimento de sua autonomia econômica. Em última análise, só será possível avançar rumo à efetivação real dos direitos das mulheres e ao respeito pleno de sua dignidade no período pós-conjugal se o sistema jurídico reconhecer e corrigir desigualdades originadas ainda durante a vida a dois⁷⁷.

⁷⁷ Ibid.

3. A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: PRESSUPOSTOS E APLICAÇÕES

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é compreendida como uma modalidade de prestação pessoal, diretamente relacionada ao dever de mútua assistência que persiste, ainda que de forma residual, após o término da relação conjugal.

Nesse sentido, o artigo 1.694 do CC é claro, ao prever que os cônjuges e os ex-cônjuges, por força da interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, podem pleitear alimentos reciprocamente. Essa previsão reforça a ideia de que o vínculo assistencial não se dissolve por completo com o fim do casamento; pode subsistir quando houver necessidade de uma das partes e possibilidade da outra. Isso, inclusive, tem sido tema de debates relevantes na literatura jurídica contemporânea⁷⁸.

3.1. Aspectos Jurídicos, Bases Normativas e Propósitos da Pensão Entre Ex-Cônjuges

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que “o fundamento da ‘prestação alimentar’ encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”. Nesse mesmo entendimento, os juristas Flávio Tartuce e José Fernando Simão lecionam:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Destaca-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata às relações privadas. Assim sendo, aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na

⁷⁸ SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, . 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável⁷⁹.

Portanto, a natureza jurídica da pensão entre ex-cônjuges encontra respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, conforme anteriormente mencionado. Esses dois pilares têm orientado, de maneira cada vez mais expressiva, o Direito de Família contemporâneo, que busca não apenas regulamentar vínculos formais, mas também assegurar condições mínimas de existência digna àqueles que compartilharam a vida em comum.

Vale destacar que tais princípios não operam de forma abstrata: eles se concretizam justamente em situações como essa, em que a ruptura da vida conjugal não pode ou pelo menos não deveria implicar o abandono material de um dos envolvidos.

Os alimentos entre ex-cônjuges possuem natureza personalíssima e irrenunciável, o que revela seu caráter ligado à proteção da vulnerabilidade no âmbito das relações familiares. Trata-se de obrigação de ordem pública, cujo cumprimento é imposto pelo Estado como forma de preservar a dignidade de quem se encontra em posição de desvantagem após o fim da convivência conjugal⁸⁰.

Não se pode ignorar que essa prestação se insere na lógica da solidariedade familiar, princípio que, longe de ser meramente retórico, encontra aplicação concreta justamente em contextos como esse.

O fundamento legal da pensão pós-divórcio encontra-se no CC, em seu artigo 1.694, como dito, e no artigo 1.710, cujo teor abrange parentes, cônjuges e ex-cônjuges como legitimados a pleitear alimentos em caso de necessidade, desde que atendidos os requisitos de necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Nesse sentido, é pertinente lembrar a referida lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a obrigação alimentar confere legitimidade e profundidade ética a essa forma de proteção jurídica⁸¹.

Trata-se, portanto, de uma análise que ultrapassa os limites estritamente patrimoniais, incorporando uma dimensão ética e social que vem sendo cada vez mais reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, a articulação entre as

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 1407, 1422, 1425. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ Ibid.

normas civis e os princípios constitucionais não apenas legitima a pensão entre ex-cônjuges, como também a consolida como instrumento jurídico de reparação simbólica e efetiva, voltado à tutela da dignidade da pessoa em contextos de vulnerabilidade pós-conjugal.

Essa proteção jurídica encontra justificativa na constatação de que o trabalho doméstico e de cuidado, majoritariamente exercido por mulheres, permanece amplamente desvalorizado ou mesmo invisibilizado no plano econômico, apesar de sua relevância concreta na construção do patrimônio comum e na estabilidade da vida familiar, como amplamente mencionado neste trabalho.

A doutrina distingue entre alimentos destinados à subsistência imediata (art. 1.694 do CC) e aqueles que visam equacionar desníveis econômicos históricos. No caso da pensão entre ex-cônjuges, enfatiza-se a finalidade compensatória: busca-se a isonomia entre antigos parceiros de vida, não apenas a mera satisfação de necessidades básicas. Essa distinção reflete um olhar crítico: a necessidade do alimentando é real, mas decorre também da desigualdade de oportunidades vivida durante o casamento. Sob essa ótica, reconhece-se que o fim da convivência conjugal frustra a mútua assistência e impõe o dever de recompor, ainda que temporariamente, a estrutura financeira de quem ficou em desvantagem⁸².

Estudos indicam que, no Brasil, a reinserção profissional da mulher divorciada pode ser extremamente dificultosa, prolongando a situação de vulnerabilidade após o divórcio. Nessa linha, reforça-se o caráter transitório da pensão, porém sem perder de vista que o período deve ser suficiente para permitir à mulher readquirir autonomia financeira⁸³.

Ademais, segundo a doutrina contemporânea de Tartuce e Simão, a prestação alimentar ganhou caráter civil-constitucional, ligada diretamente aos direitos sociais e à efetivação desses direitos na vida privada⁸⁴.

Sob essa ótica, a pensão entre ex-cônjuges não deve ser vista como um privilégio concedido a quem dela se beneficia, mas como um verdadeiro instrumento de justiça social, destinado a reconhecer e, de certo modo, compensar a contribuição econômica, ainda que não monetária, de cada parte durante a convivência conjugal.

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Comentários ao código civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 11 jul. 2025.

O CC, especialmente quando interpretado em diálogo com a Constituição, revela que o dever de mútua assistência não se encerra no plano formal do matrimônio, conforme referido. Autores, como Pablo Stolze Gagliano, Maria Berenice Dias e outros nomes de referência no campo, reforçam que a obrigação alimentar não tem apenas um conteúdo patrimonial; ela expressa, antes de tudo, um compromisso ético-social baseado na cooperação e na responsabilidade compartilhada que permeia as relações familiares, mesmo após seu término formal⁸⁵.

Assim, o ordenamento pátrio configura a pensão entre ex-cônjuges como garantia contra a precarização da vida da mulher divorciada, coerente com a dignidade humana e a igualdade de gênero. Essa abordagem crítica e solidária fundamenta-se na compreensão de que a redistribuição provisória de recursos após o divórcio tem função igualitária e social, além da legal.

3.2. Critérios para Fixação, Duração e Extinção da Obrigação Alimentar

O CC brasileiro disciplina expressamente a pensão alimentícia entre ex-cônjuges. Dispõe o art. 1.694, *caput*, que “podem os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”⁸⁶. Nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor da pensão deve ser fixado segundo o binômio necessidade-possibilidade (proporcional às necessidades do alimentando e aos recursos de quem paga), garantindo-se que a obrigação seja ajustada à realidade de cada caso⁸⁷.

A doutrina destaca que a fixação do *quantum* alimentício exige análise casuística e equânime. Para tanto, ensinam estudiosos, é necessário “dimensionar, hoje, o conceito de necessidade”, de modo a distinguir aptidão para o trabalho da disponibilidade efetiva, reconhecendo que alguém apto fisicamente pode não ter meios de sustento por falta de qualificação profissional. A fixação costuma considerar o padrão de vida do casal durante a convivência e despesas ordinárias,

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ CÓDIGO CIVIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Alimentos a ex-cônjuge: dever de mútua assistência e princípio da solidariedade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br> Acesso em:

como moradia, alimentação, saúde, educação e outros, de sorte a compatibilizar a nova realidade econômica com o nível social de antes⁸⁸.

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina convergem no entendimento de que a ruptura do vínculo conjugal frequentemente intensifica a situação de vulnerabilidade da mulher, devido à condição desigual vivenciada antes⁸⁹. Essa realidade tem levado os tribunais a adotarem, como regra geral, a tese de que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges deve ser fixada por tempo determinado, tempo esse suficiente apenas para permitir que o cônjuge alimentando, geralmente a mulher, possa se reorganizar profissionalmente e alcançar alguma autonomia financeira⁹⁰.

Ainda assim, não se trata de uma fórmula rígida: há casos em que, diante de circunstâncias específicas, como idade avançada, doenças ou longos períodos de afastamento do trabalho, admite-se a fixação de alimentos por prazo indeterminado, em nome da equidade e da proteção da dignidade da parte hipossuficiente⁹¹. Contudo, autores críticos alertam que essa lógica abstrata não se aplica de forma indiscriminada: se a ex-esposa largou a vida profissional para cuidar do lar, o ônus econômico dessa escolha recai sobre ela após o divórcio.

Um estudo recente enfatiza que, nesse contexto, o ex-cônjuge poderia ter direito até mesmo à pensão vitalícia, pois “o emprego público conquistado pelo ex-marido deve-se substancialmente aos trabalhos de cuidado desempenhados pela ex-esposa”. A mesma pesquisa assevera que a mulher ocupa posição estruturante de “Economia do Cuidado”, o que a torna socialmente vulnerável ao fim da união. Logo, a fixação quantitativa deve contemplar esse desequilíbrio: em vez de mera “esmola” transitória, impõe-se assegurar meios adequados de vida à parte hipossuficiente⁹².

Mas, como descrito, de modo geral, a pensão entre ex-cônjuges tem sido interpretada como uma medida de caráter transitório. A doutrina majoritária, bem como a jurisprudência consolidada, sustenta que essa obrigação alimentar deve

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ Ibid.

⁹¹ ROSAS, Luiz Carlos Goiabeira. “A incidência da supressão na obrigação alimentar entre ex-cônjuges”. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, v. 58, n. 232, p. 153-166, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/596859>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁹² Ibid.

perdurar apenas pelo tempo necessário à readaptação do alimentando à nova realidade socioeconômica, permitindo-lhe retomar sua autonomia financeira⁹³.

A redação do CC indica que a obrigação persiste apenas enquanto houver necessidade por parte do alimentando e possibilidade de quem paga⁹⁴. Assim, os alimentos são fixados por “prazo certo, suficiente para permitir a inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições”⁹⁵; tem caráter adaptativo e excepcional. Nesse sentido, Farias e Rosenvald afirmam que, no mundo pós-moderno, não é razoável manter a obrigação de pagar alimentos por tempo indeterminado, quando o alimentando tem condições de se sustentar⁹⁶.

Reconhece-se, porém, a possibilidade de prorrogação excepcional diante de circunstâncias específicas. A doutrina contemporânea observa que, quando ficar demonstrado que um dos cônjuges usufruiu de vantagens financeiras substanciais à custa do trabalho doméstico do outro, a pensão deva ser fixada por prazo mais longo ou até vitalícia⁹⁷. Repete-se a situação anteriormente citada: se a mulher renunciou a carreira por vinte anos e o patrimônio partilhado mal garante o sustento futuro dela, pode-se admitir pensão vitalícia, para não “desprezar os trabalhos de cuidado” prestados pela ex-parte⁹⁸.

Buzzi enfatiza essa exceção, admitindo alimentos vitalícios em hipóteses em que o ex-cônjuge, embora capaz, dedicou toda a vida útil aos afazeres domésticos e não consegue retorno econômico proporcional. A revisão do *quantum* alimentício (art. 1.698 do CC) permite adequação ao longo do tempo: se o alimentando melhora a situação financeira, pode haver exoneração, e se o alimentante perde rendimentos, pode haver diminuição da pensão, tudo sempre definido em juízo, segundo critérios de razoabilidade⁹⁹. No que tange à extinção, em contraste com algumas posições, Maria Berenice Dias adverte que

A obrigação alimentar extingue-se nas hipóteses previstas no Código Civil e na doutrina correntes. Entre as causas óbvias, contam-se a morte de qualquer dos ex-cônjuges, ou a união de fato ou casamento do credor do alimento, conforme regulado nos arts. 1.709 e 1.710 do CC. A legislação veda, por outro lado, que o devedor alegue novo casamento como fato

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 6..

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Cidade: Amazonas, Juruá, 2003.

exoneratório dos alimentos já estabelecidos (art. 1.709, §§1º e 2º). O credor também perde a condição de necessitado quando adquire meios próprios de prover a própria subsistência – seja pelo retorno ao trabalho, seja por enriquecimento pessoal. Em contraste com posições retrógradas, Maria Berenice Dias adverte que a livre opção afetiva do alimentando não deve automaticamente extinguir o crédito alimentar, criticando o caráter punitivo da norma que revoga a pensão no caso de concubinato do beneficiário. Isso reforça a visão de que o fim da obrigação deve refletir apenas a superação objetiva da necessidade do alimentando, não julgamentos morais sobre sua vida privada¹⁰⁰.

Sendo assim, a livre opção afetiva do alimentando não deve automaticamente extinguir o crédito alimentar; uma crítica ao caráter punitivo da norma que revoga a pensão no caso de concubinato do beneficiário. Isso reforça a visão de que o fim da obrigação deve refletir apenas a superação objetiva da necessidade do alimentando, não julgamentos morais sobre sua vida privada.

Em suma, a definição sobre o valor, a duração e o eventual encerramento da pensão entre ex-cônjuges não podem desconsiderar as persistentes assimetrias materiais de gênero que marcam o fim das uniões conjugais. A noção de “Economia do Cuidado”, amplamente debatida nas Ciências Sociais e Jurídicas, revela que, no Brasil, como amplamente referido neste estudo, são ainda as mulheres que assumem, de forma desproporcional, as tarefas domésticas e de cuidado, frequentemente invisibilizadas no discurso jurídico tradicional. Assim, tanto a teoria quanto a legislação precisam ser interpretadas com atenção a esse pano de fundo estrutural, evitando soluções normativas excessivamente formais que reduzam o casamento a uma espécie de contrato de trabalho. Tal visão empobreceria a complexidade das relações afetivas e sua dimensão de gênero¹⁰¹.

A crítica doutrinária argumenta que os critérios legais necessidade, possibilidade, prazo certo somente cumprirão sua função justa se interpretados à luz da desigualdade histórica das mulheres no campo econômico.

3.3. Desafios Contemporâneos na Aplicação Prática da Jurisprudência

Como posto anteriormente, a obrigação alimentar entre cônjuges decorre do princípio da solidariedade familiar e exige comprovação do binômio necessidade/possibilidade¹⁰². A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que “os alimentos

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Até quando vai a obrigação de alimentar?** 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e serem fixados por prazo determinado”, salvo as situações em que um dos cônjuges esteja irreversivelmente impedido de trabalhar. Em outras palavras, mantém-se a assistência mútua apenas enquanto a ex-mulher não tem condições reais de prover o próprio sustento e, em regra, desde que haja prazo certo. Somente em casos extraordinários a pensão pode ser vitalícia¹⁰³.

Ainda assim, a ideia de “transitoriedade” tão presente em parte da doutrina e da jurisprudência nem sempre dialoga de forma honesta com a experiência concreta de inúmeras mulheres. E com isso, o trabalho doméstico realizado por elas segue, em grande medida, invisibilizado e desprovido de qualquer reconhecimento econômico efetivo. Trata-se de uma lacuna persistente, que o direito, muitas vezes, evita enfrentar de forma direta¹⁰⁴.

Como bem pontua Marco Aurélio G. Buzzi¹⁰⁵, quando uma pessoa “dedicou todos os anos da sua vida útil, profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família” e construiu toda sua trajetória dentro de um determinado modo de vida familiar, soa francamente irreal e até cruel exigir que, de uma hora para outra, ela passe a se sustentar sozinha, como se esse tempo não tivesse existido.

A leitura jurisprudencial, contudo, ainda tende a operar sob o pressuposto de que essa mulher poderá, sem maiores obstáculos, retomar um emprego anterior ou se recolocar no mercado, ignorando o custo pessoal e o patrimônio de carreira que foi, na prática, sacrificado ao longo dos anos¹⁰⁶.

Não obstante, alguns julgados recentes têm acolhido pedidos de pensão justamente considerando essa vulnerabilidade socioeconômica. Em maio de 2023, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a fixação de pensão alimentícia em favor de ex-mulher que havia se dedicado “aos cuidados do lar e à educação da filha” por mais de 15 anos. No caso fático, o ex-marido pretendia exoneração total, alegando que a mulher abandonou o lar e tinha capacidade de trabalho. O relator, desembargador Viviani Nicolau, assinalou que a autora vivia, antes do divórcio, em padrão de vida mais elevado que o atual, que o

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Cidade: Amazonas, Juruá, 2003.

¹⁰⁶ Ibid.

marido tinha condições de sustentar esse padrão até ela poder “retomá-lo por força dos seus próprios recursos”. O prazo de dois anos a fixar foi razoável para auxiliá-la a retornar ao mercado de trabalho. Assim, o Tribunal confirmou a pensão de 1,5 salário-mínimo mensais por 24 meses¹⁰⁷.

Ao mesmo tempo, também há decisões em que o pedido de exoneração apresentado pelo ex-marido foi negado, justamente em razão da persistente fragilidade da ex-mulher. Por exemplo: no TJDF, a 8ª Turma manteve pensão após ação de exoneração, ressaltando que a aposentadoria da alimentanda, por si só, não conduz, de maneira automática, à conclusão de que ela estaria privada do direito de continuar recebendo o auxílio alimentar por parte do ex-cônjuge varão. Vale destacar que nem todas as suas necessidades passam a ser supridas integralmente com os rendimentos da aposentadoria, sobretudo quando se considera o custo de vida atual e eventuais limitações que o avanço da idade pode impor¹⁰⁸.

Assim, ainda que ela obtenha certa autonomia financeira seja pela via previdenciária ou mesmo por meio de trabalho assalariado complementar isso não significa, de forma imediata, que o dever alimentar deva ser extinto. Em contextos como esse, o encargo pode perfeitamente coexistir com outras fontes de subsistência, sem que isso configure, necessariamente, um desvirtuamento da finalidade da pensão¹⁰⁹.

Casos como esse ilustram que a dependência financeira não se dissolve com um atestado de aposentadoria quando, de fato, a alimentanda, em face da idade ou de lacunas no currículo, não consegue se reinserir no mercado de trabalho¹¹⁰.

A dificuldade de recolocação profissional após longa ausência tem sido reconhecida em diversos julgados recentes. O próprio STJ destacou que ser “jovem, saudável e diplomada” não elimina a necessidade da pensão; apenas ajuda a estimar o tempo necessário de reinserção. A Ministra Nancy Andrighi ponderou que juventude e nível superior apenas indicam o tempo possível para a reinserção no

¹⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acórdão n. 1028780-55.2022.8.26.0100**. Relatora: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 02/05/2023. Publicado no DJe: 04 mai. 2023, p. 290.

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão n. 689821, 20120610060352APC**. Relator: Alfeu Machado. Revisor: Flavio Rostírola. 1ª Turma Cível. Julgado em: 3 jul. 2013. Publicado no DJe: 8 jul. 2013, p. 192.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ Ibid.

mercado¹¹¹. Não fosse assim, mulheres de 40, 50 anos, com formação em nível superior, estariam automaticamente dispensadas de assistência, o que contraria a concretização real da igualdade de oportunidades. Na prática, pesquisas e experiências mostram que hiatos prolongados no currículo e discriminação etária dificultam severamente a contratação, mesmo quando a ex-cônjuge possui formação¹¹².

Em outro acórdão do TJDF, da 3ª Turma, ao julgar recurso de ex-marido em meio à pandemia da Covid-19, os desembargadores mantiveram a obrigação alimentícia. A ex-esposa tinha mais de 50 anos, doenças crônicas agravadas pelo divórcio e 34 anos dedicados ao lar e à criação de filhos. Reconhecendo que “a idade avançada, as condições de saúde e a crise sanitária” dificultavam sua reinserção profissional, a Turma concluiu pela manutenção do pagamento de alimentos. Esse julgado enfatizou que os empecilhos de saúde e idade, além do histórico de dependência familiar, justificam a continuidade transitória da pensão, ainda que extraordinariamente o tema envolva questão de pandemia¹¹³.

Por fim, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de pensão “vitalícia” (ou por tempo indeterminado) apenas nas hipóteses excepcionais autorizadas pela lei. O STJ já assentou, no REsp 1.701.852/SP, de relato do Min. Moura Ribeiro, julgado em 2/10/ 2017, que, em regra, a pensão ao ex-cônjuge deve ser temporária, embora possa ser “perene” se comprovada incapacidade laboral permanente do alimentando ou a absoluta impossibilidade prática de ele se reinserir profissionalmente¹¹⁴. Em tais situações restritas, aplicam-se as regras tradicionais do dever alimentar, sem prazo certo. Contudo, na maioria dos casos atuais, os tribunais têm fixado um termo final para readaptação da rotina da mulher.

Em síntese, o entendimento jurisprudencial mais recente tem sinalizado que a concessão de alimentos após o divórcio deve considerar, de forma concreta, situações de vulnerabilidade feminina. Juízas e juízes têm reconhecido, ainda que

¹¹¹ CONJUR – Consultor Jurídico. Juventude e diploma não afastam obrigação de pensão a ex-cônjuge. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/juventude-diploma-nao-afastam-obrigacao-pensao-ex-conjuge/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹¹² Ibid.

¹¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Covid-19**: Turma determina pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa desempregada. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.701.852/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma de Direito Tributário. Julgado em: 21 de novembro de 2017. Publicado no DJe: 19 dezembro 2017.

nem sempre de maneira uniforme, o impacto invisibilizado do trabalho doméstico e as perdas acumuladas na trajetória profissional de mulheres que, durante anos, se dedicaram exclusivamente ao cuidado do lar e da família¹¹⁵.

Ainda que se exija da mulher a comprovação de necessidade e algum esforço de reinserção no mercado, prevalece a noção de que a renúncia à vida profissional em nome da família constitui, sim, fundamento legítimo para a concessão de um suporte financeiro temporário. Dessa forma, a contribuição não remunerada da mulher no contexto conjugal continua a repercutir nas decisões alimentares, funcionando, ao menos em parte, como instrumento para mitigar desigualdades de gênero enraizadas na tradicional divisão de papéis familiares¹¹⁶.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Ibid.

4. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A BUSCA POR EQUIDADE PATRIMONIAL

Os alimentos compensatórios configuram verba de natureza indenizatória, destinada a reparar desigualdades econômicas decorrentes da dissolução do vínculo conjugal. Seu objetivo é corrigir o grave desequilíbrio patrimonial que advém do fim da relação, não se confundindo com a pensão alimentícia tradicional voltada à subsistência.

4.1. Conceito, Origem e Distinção Frente à Pensão Alimentícia Tradicional

Como explica o STJ, alimentos compensatórios se referem a uma espécie de prestação de natureza indenizatória, “reconhecida no Direito de Família com o objetivo de corrigir desequilíbrios econômicos significativos decorrentes da separação ou divórcio.” É diferente a pensão alimentícia, cuja finalidade é assegurar a subsistência do ex-cônjuge. “Alimentos compensatórios são devidos quando um dos parceiros, após longa convivência, encontra-se em situação de desvantagem patrimonial”, em especial na separação de bens¹¹⁷.

Diferentemente da pensão alimentícia comum, fundada na necessidade de sustento e comprovada carência, como já explicado, os alimentos compensatórios visam reequilibrar perdas sociais e patrimoniais, reconhecendo a contribuição não econômica do cônjuge (muitas vezes a mulher), para o patrimônio familiar.

Como também explicado, esse instituto ainda carece de previsão expressa no CC brasileiro¹¹⁸, mas tem sido reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, sob a égide dos princípios da dignidade e solidariedade. A literatura destaca que não há norma sistemática no CC¹¹⁹ regulando esses alimentos; trata-se ainda de uma construção doutrinária e judicial, inspirada em modelos estrangeiros.

Figueiredo aponta o Direito francês, no art. 270 de seu Código Civil, e o Direito espanhol, no art. 97 de seu Código Civil, que preveem compensação ao cônjuge em situação desfavorável após o divórcio. No Brasil, ainda que sem dispositivo específico, a necessidade de atenuar o desequilíbrio socioeconômico

¹¹⁷ MIGALHAS. STJ mantém alimentos compensatórios de R\$ 4 milhões a ex-companheira. **Migalhas**, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹¹⁸ CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 11 jan. 2002.

¹¹⁹ Ibid.

pós-divórcio impeliu a aplicação dessa figura por analogia. Como pondera a doutrina, mesmo sem norma expressa e sistemática, esse vácuo tem sido superado por meio da jurisprudência e da evolução doutrinária¹²⁰.

Segundo Maria Berenice Dias, os alimentos compensatórios não têm a finalidade de suprir necessidades básicas, mas “corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico e social” causado pela separação¹²¹. Em contraste com os alimentos convencionais, que são fixados em regra por prazo certo para facilitar a reinserção no mercado de trabalho do alimentando, os compensatórios objetivam reparar o sacrifício passado de um dos parceiros.

Assim, esses alimentos são fixados em montante e prazo suficientes para minorar a desvantagem patrimonial vivenciada. Vale ressaltar que, ao serem fixados, dispensam a comprovação da necessidade imediata; baseiam-se no princípio da solidariedade conjugal, ao contrário da pensão alimentícia tradicional, que depende da demonstração efetiva de carência¹²².

A distinção entre pensão alimentícia tradicional e compensatória é, portanto, essencial. A pensão alimentícia convencional, prevista nos artigos 1.694 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tem caráter alimentar *stricto sensu*, visando garantir meios de subsistência e preservando o princípio de necessidade. Já a pensão compensatória possui caráter indenizatório e reparatório, destinado a restituir oportunidades e padrão de vida anteriormente usufruído. Como destaca o Promotor de Justiça aposentado Dimas Messias de Carvalho, “os alimentos compensatórios cuja natureza é indenizatória têm, por finalidade, atenuar” a disparidade patrimonial sem exigir prova de necessidade, ao contrário da pensão alimentícia¹²³.

Em outras palavras, eles não se destinam a cobrir despesas básicas correntes, mas a compensações socioeconômicas pós-divórcio, por condições de vida conjugal. Nesse sentido, não são fixados por prazo indeterminado, mas geralmente por período razoável e transitório, a fim de permitir ao beneficiário reorganizar sua independência financeira.

¹²⁰ FIGUEIREDO, Luciano L. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, n. 04, 2015.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹²² Ibid.

¹²³ Ibid.

A doutrina aponta a base desses alimentos compensatórios no dever de assistência recíproca prevista no artigo 1.566, III, Código Civil e no princípio constitucional da dignidade humana. Maria Berenice, por exemplo, destaca que, ao fim do vínculo, não é coerente apenas um dos cônjuges desfrutar de todo o patrimônio, enquanto o outro vive situação desfavorável”¹²⁴.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido os alimentos compensatórios como uma espécie de indenização por perdas e danos. Trata-se, portanto, de uma forma de ressarcimento de natureza objetiva, voltada a reparar o desequilíbrio patrimonial experimentado por um dos cônjuges em decorrência da ruptura conjugal. Em especial, esse entendimento busca amparar aquele que, ao longo da relação, assumiu uma posição de maior sacrifício econômico muitas vezes renunciando a carreira, estudos ou oportunidades profissionais e, com o término da união, se vê em situação de evidente desvantagem financeira ¹²⁵.

A jurisprudência do STJ já consolidou a possibilidade de alimentos compensatórios quando comprovado o desequilíbrio financeiro resultante da separação. Em recente caso paradigmático, de junho de 2025, a 4ª Turma do STJ, o relator Min. Antônio Carlos Ferreira, no Recurso Especial nº 2.129.308, manteve condenação de pagamento de R\$ 4 milhões a título de alimentos compensatórios, entendendo que uma mulher que “se dedicou exclusivamente à família e aos investimentos do companheiro” ficou em desvantagem patrimonial após o término¹²⁶.

O relator destacou que tal decisão estava em sintonia com a jurisprudência superior, que admite “alimentos compensatórios para corrigir desequilíbrios econômicos causados pela separação”¹²⁷. Esse precedente destaca a relevância social do instituto: ao reconhecer a contribuição não-remunerada da mulher ao patrimônio conjugal, o judiciário visa reequilibrar as condições sociais e financeiras entre os ex-cônjuges.

É importante assinalar que os alimentos compensatórios têm regime jurídico distinto, não se sujeitam à prisão civil por inadimplemento, prevista no artigo 733 do CPC, e não possuem caráter alimentar rígido. Como explicitado pelo STJ, “Não têm,

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Habeas Corpus n. 28.853-RS (2010/0155470-8)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma de Direito Civil. 01 dezembro de 2011. Publicado no DJe: 12 março de 2012.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid.

os ditos “alimentos compensatórios”, caráter alimentar natural ou civil, mas, sim, natureza indenizatória”¹²⁸.

Ou seja, não são aplicáveis os meios executórios típicos dos alimentos, nem perduram indefinidamente. Em princípio, devem ser fixados por prazo definido, razão pela qual muitos entendem que não se confundem com pensão definitiva, que se extingue apenas pela emancipação ou melhoria do alimentando. Isso reforça o ponto de que os compensatórios são pontuais e reparatórios e não permanentes.

A legislação brasileira também contempla indiretamente essa figura. O CC, ao estabelecer a responsabilidade alimentar entre ex-cônjuges, no mencionado artigo 1.694, inspirou-se na ideia de solidariedade, sem detalhar a compensação¹²⁹. De forma complementar, a Lei do Divórcio¹³⁰ já previa medida transitória análoga. O administrador exclusivo de bens comuns é obrigado a repassar parte da renda líquida ao outro cônjuge até a partilha.

Em recurso, a 4ª Turma Cível o TJDFT proferiu acórdão, garantindo pensão por até 12 meses à ex-cônjuge que “se dedicou exclusivamente ao lar familiar” e renunciou a carreira profissional¹³¹. Esses avanços jurisprudenciais refletem a percepção de que instrumentos jurídicos específicos são necessários para tutelar a autonomia econômica feminina no pós-divórcio e reparar sacrifícios domésticos historicamente desvalorizados.

Finalmente, na ótica da igualdade de gênero, o instituto dos alimentos compensatórios se insere na temática de correção de um legado de discriminação econômica. Entendimentos a favor da mulher sublinham que o modelo de indivíduo plenamente autônomo pressuposto pelo Direito Civil tradicional não condiz com a realidade de muitas mulheres. Conforme De Campos a dependência econômica decorrente do papel de cuidadora torna a mulher vulnerável quando do rompimento conjugal¹³².

Os alimentos compensatórios, nesse sentido, representam um mecanismo de justiça distributiva, reconhecedor de que a divisão igualitária de recursos, apenas

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

¹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Ex-cônjuge deve pagar pensão à ex-mulher mesmo que ela tenha condições de trabalhar**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹³² DE CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Cidade: Rio de Janeiro Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

com a partilha formal, não basta, frente à dedicação exclusiva ao lar. O princípio constitucional da igualdade de gênero e a ampla equiparação de direitos entre cônjuges fornecem base para essa interpretação. Ao assegurar que a ruptura conjugal não agrave ainda mais a desigualdade histórica entre homens e mulheres, o Direito de Família promove coesão social e concretiza a dignidade humana.

4.2. A Perda da Autonomia Financeira como Fundamento para a Compensação

O contexto histórico da função tradicional materna implicou a interrupção ou sacrifício das carreiras profissionais femininas, por vezes involuntariamente. Esse legado estrutural se sustenta no processo de socialização que distingue uma rígida divisão sexual do trabalho, o espaço público cabe ao homem e o privado, à mulher^{133,134}.

Piovesan pontua que essa separação de esferas condensa desigualdades de gênero, mantendo a mulher distante das oportunidades de educação e emprego¹³⁵. De fato, segundo a organização ONU Mulheres, “a autonomia econômica é essencial para que as mulheres possam prover seu próprio sustento e decidir por suas próprias vidas”¹³⁶. Essa falta de participação no mercado de trabalho gera dependência material e perda de poder, efeitos que se agravam após o término conjugal. Assim, a renúncia ao desenvolvimento profissional, derivada de pressões sociais e culturais, condiciona a pobreza relativa das mulheres divorciadas e fundamenta a necessidade de reparação.

Essa situação compromete a dignidade, cujo direito exige condições mínimas de sobrevivência e autonomia¹³⁷. Quando o dever de mútua assistência cessa com o casamento, a mulher não deve ser punida por ter adotado papéis tradicionais, reforçando o apelo à justiça distributiva.

Fineman¹³⁸ destaca que o mito do sujeito autônomo fracassa ao ignorar a vulnerabilidade universal, exigindo um Estado responsivo para partilhar os encargos

¹³³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

¹³⁴ MULHERES O NU. Gênero e autonomia econômica para as mulheres. **Caderno de Formação**, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ LEÃO, Anabela Costa. O Estado perante a vulnerabilidade. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 1, p. 86-107, 2022. Disponível: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹³⁸ FINEMAN, M.A.. Vulnerability and Social Justice. **Valparaiso University Law Review**, v. 53, n. 2, p. 341–370, 2019. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

da dependência social. Do ponto de vista da equidade, como se enfatiza novamente, os alimentos compensatórios justificam-se como instrumento de reparação dos desequilíbrios reais, garantindo à mulher liberdade de escolha e condições dignas para retomar sua trajetória de vida.

A autonomia econômica é vetor essencial da dignidade humana. Garantir às mulheres condições de prover seu sustento e decidir o próprio destino é requisito fundamental para o exercício da liberdade e da cidadania¹³⁹. Nesse sentido, a ausência de recursos financeiros independentes submete a mulher a uma forma grave de precarização existencial, ferindo o princípio constitucional da dignidade.

A doutrina moderna entende que se trata, também, de assegurar condições equânimes de participação social. Assim, ao induzir um padrão de vida digno, a compensação econômica atua como mecanismo de justiça distributiva que protege a dignidade da mulher, ultrapassando a mera assistência pontual.

Pitanguy destaca que a persistente desvalorização da mulher na sociedade legitima intervenções positivas do Estado, indicando que as formas de violência “por ela sofridas têm menos espaço nas instâncias de justiça”¹⁴⁰. Em suma, a concessão da compensação econômica pós-divórcio alinha-se a uma justiça de gênero que valoriza o intercâmbio de direitos e deveres constituídos na união familiar.

A crítica feminista ao modelo liberal sustenta que o Direito não pode ignorar as interdependências próprias das relações familiares. Fineman refuta a ideia de um sujeito autônomo abstrato e incentiva um olhar que considere a vulnerabilidade universal e a responsabilidade social pela dependência¹⁴¹. Nesse contexto, o tratamento igualitário formal seria injusto, pois não repara condições desiguais pré-existentes.

A perspectiva de direitos humanos das mulheres exige, portanto, ações compensatórias que corrijam distorções materiais. No Brasil, discute-se a necessidade de se interpretar o ordenamento considerando tais interdependências. A efetivação dos direitos pós-conjugual passa a ser encarada como forma de concretizar a dignidade.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ PITANGUY, J. Uma violência invisível. Entrevista especial com Jacqueline Pitanguy, 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁴¹ Ibid.

No contexto brasileiro, as contribuições dessas autoras são significativas. Pitanguy enfatiza que a violência e a dependência econômica da mulher refletem sua desvalorização cultural, reforçando a necessidade de proteção legal especial¹⁴².

Maria Berenice Dias incorpora esses valores ao Direito Civil. Em conjunto, essas perspectivas sublinham que as mulheres cuidadoras dependentes exigem tutela complementar do Estado, a fim de corrigir o ônus indevido que lhes coube.

A falta de autonomia financeira da mulher divorciada torna suas escolhas reduzidas às alternativas impostas pela dependência, submetendo-a a termos restritos de existência. Na prática, isso configura afronta ao direito à liberdade (art. 5º, caput da CF) e à igualdade de oportunidades. Fineman¹⁴³ e Piovesan¹⁴⁴ argumentam que autonomia real só existe quando o indivíduo tem controle material sobre sua vida. Assim, negá-la resulta em cerceamento constitucional da liberdade da mulher, justificando a intervenção do Judiciário para restabelecer condições mínimas de autonomia e de dignidade.

Dias¹⁴⁵ e Piovesan¹⁴⁶ sustentam o princípio de que o desequilíbrio patrimonial causado pelo fim da relação conjugal deva ser mitigado por via judicial, em respeito à dignidade das partes envolvidas.

A dignidade da pessoa humana está em jogo quando uma mulher é deixada em situação de precariedade econômica após o casamento. A Constituição manda que as estruturas sociais possibilitem vida compatível com a dignidade a todos os indivíduos. Nesse prisma, ignorar a vulnerabilidade pós-divórcio seria contrariar o espírito dessa norma.

Fineman cita que Pitanguy sublinha que a igualdade meramente formal não resolve desigualdades estruturais, recomendando abordagens jurídicas que assegurem condições mínimas de existência¹⁴⁷. O reconhecimento do dever de reparar a perda de autonomia material assume o caráter de concretização de um direito fundamental, espelhando o ideal de uma sociedade que corrige, em vez de legitimar, as injustiças advindas do modelo de gênero vigente.

¹⁴² Ibid.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ FINEMAN, M.A.. Vulnerability and Social Justice. **Valparaíso University Law Review**, v. 53, n. 2, p. 341–370, 2019. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

Sob a luz doutrinária, destaca-se que a teoria da vulnerabilidade e a crítica feminista ensejam tratamentos diferenciados que permitam efetivar a dignidade e autonomia das mulheres. Fineman¹⁴⁸ traz o entendimento que o pós-divórcio não pode deixar sem resposta os efeitos de gênero previamente impostos. O paradigma individualista do Direito das Famílias é relativizado por uma leitura de justiça de gênero, que justifica o restabelecimento de desequilíbrios econômicos. Com base nesses argumentos, reafirma-se a legitimidade ética e jurídica do instituto da pensão compensatória, como forma de concretizar princípios constitucionais de igualdade e solidariedade no mundo real¹⁴⁹.

Em conclusão, a análise teórica evidencia que a perda da autonomia financeira da mulher cuidadora após o divórcio é grave violação de direitos. A literatura constitucional sugere que essa disfunção social legitima o reconhecimento de indenização ao ex-cônjuge desprovido, de modo a restituir a dignidade e liberdade materialmente. Afirma-se, portanto, que prevalece o melhor ajuste distributivo, compatível com os valores de justiça social e com o dever estatal de proteção. Na prática, isso habilita a concessão dos alimentos compensatórios sob justificativa de justiça distributiva.

Frente ao exposto, propõe-se compreender o instituto como consequência necessária de valores constitucionais que priorizam a vulnerabilidade, a ausência de autonomia revela a existência de uma lesão passível de reparação. Encerrado esse panorama conceitual, cabe verificar como os tribunais brasileiros vêm enfrentando o reconhecimento desses princípios no âmbito litigioso. O quadro teórico discutido já evidencia que a ausência de autonomia é um dano social relevante, apto a justificar a concessão de alimentos compensatórios.

4.3. Aplicação Jurisprudencial e Críticas Doutrinárias no Contexto Brasileiro

Nos últimos anos, o Direito de Família brasileiro tem visto crescente discussão sobre a concessão de alimentos compensatórios após o fim do casamento, especialmente quando a mulher fica financeiramente desamparada.

O STJ concluiu que, reformar o julgado do TJSP, demandaria reexame de prova vedado, o que contrariava a Súmula 7. Sendo assim, manteve a fixação

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ Ibid.

original, pautada no desequilíbrio patrimonial pós-divórcio. A decisão enfatizou que o valor, definido em primeiro grau já considerava os benefícios indiretos concedidos à mulher e aplicou a jurisprudência consolidada sobre o instituto¹⁵⁰.

Essa jurisprudência converge com a doutrina especializada, que caracteriza os alimentos compensatórios como verba transitória e limitada, destinada a restabelecer o padrão de vida prévio do alimentando¹⁵¹.

Maria Berenice Dias ressalta que, em regra, esses alimentos devem ser fixados com termo certo, garantindo tempo hábil para a inserção profissional da mulher. Os tribunais têm reconhecido que esses alimentos buscam reequilibrar a situação financeira, não constituindo pensão vitalícia, mas indenização pelo sacrifício feito¹⁵².

Em outro caso, o STJ delimitou a natureza dessa verba. No Habeas Corpus nº 117996/RS, a 3ª Turma, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, a Corte decidiu que o inadimplemento de pensão compensatória não autoriza a prisão civil do devedor¹⁵³. Esse entendimento foi reafirmado no Informativo 757 do STJ: “O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge, não justifica a execução pelo rito da prisão”, dada sua natureza não-alimentícia¹⁵⁴. Ficou claro que a corte superior exige uma real necessidade alimentar para autorizar a coerção extrema, restringindo o cárcere às verbas destinadas exclusivamente à subsistência imediata.

No âmbito dos Tribunais de Justiça, observa-se posição semelhante de exceção. O TJDF delimitou a obrigação a alimentos pós-vínculo com um “caráter excepcional e transitório”. Segundo o tribunal, os alimentos entre ex-cônjuges têm base no dever de mútua assistência e só se justificam enquanto durar a necessidade real do alimentando, devendo ser fixados por prazo razoável até que ele readquira

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁵³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Falta de pagamento de pensão alimentícia de caráter indenizatório não justifica prisão civil**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 757**. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

autonomia financeira. Em regra, a obrigação persiste apenas se se comprovar a dependência econômica da mulher e a falta de recursos de parentes próximos¹⁵⁵.

Decisões do TJDFT também ressaltam que os alimentos transitórios visam assegurar a subsistência do dependente até sua reinserção no mercado de trabalho. Essa linha segue a teoria de que, mesmo existindo partilha de bens, pode haver desequilíbrio econômico a ser reparado. O tribunal menciona que a dedicação exclusiva ao lar leva à falta de qualificação profissional, caso previsto por Marco Aurélio Buzzi¹⁵⁶. Portanto, ainda que residualmente, admite-se pensão suplementar quando a simples divisão patrimonial não restaura o padrão de vida anterior.

Em sintonia com esses fundamentos, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) manteve recente decisão do juízo da 2ª Vara de Bonito, que fixou alimentos compensatórios a uma idosa de 63 anos, após 43 anos de casamento, no qual ela cuidou exclusivamente da família. A relatora ressaltou que a mulher tinha papel doméstico equivalente em importância ao provimento econômico do ex-marido, criando “um desequilíbrio no tocante à gerência dos bens”, ao deixá-la de fora dos negócios. O tribunal classificou expressamente a pensão de primeira instância como compensatória e aplicou o Protocolo de Perspectiva de Gênero do CNJ, enfatizando a obrigação de reparar a disparidade social provocada pela separação¹⁵⁷.

Entretanto, essas decisões progressistas são isoladas. Em muitos casos, juízes de primeira instância ainda negam a verba extra, entendendo que a partilha patrimonial já iguala as partes ou que a mulher deveria ingressar no mercado sozinha. Essa resistência cultural reflete visões tradicionais de gênero. A falta de previsão expressa no CC leva boa parte do Judiciário a adotar postura conservadora, afastando pedidos por entender a pensão compensatória “improvisada” ou inconstitucional¹⁵⁸.

¹⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Alimentos – ex-cônjuge/companheiro – caráter excepcional e transitório – solidariedade familiar e dever de assistência. **Jurisprudência**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁵⁶ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. Juruá, 2003.

¹⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.. **TJMS mantém alimentos compensatórios à idosa, em decisão que considerou Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. I 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/n>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁵⁸ Ibid.

Na esfera doutrinária, juristas feministas criticam duramente essa postura. Piovesan¹⁵⁹ e Pitanguy¹⁶⁰ enfatizam a violência econômica sofrida pela mulher cuidadora, argumentando que negar a ela meio de recuperar autonomia equivale a perpetuar discriminação de gênero.

Fineman complementa, afirmando que o Direito deve estruturalmente atender à vulnerabilidade feminina decorrente das dinâmicas familiares. A autora defende que o Judiciário deve adotar interpretação sensível às particularidades de gênero, conferindo igualdade real de oportunidades pós-divórcio¹⁶¹.

Apesar desse fundo doutrinário forte, a aplicação desse instituto ainda é lenta. Observadores notam que, sem respaldo normativo claro e diretrizes unificadas, a tendência do Judiciário é restringir inovações. O Protocolo de Gênero do CNJ e a existência de precedentes sociais são importantes, mas insuficientes para obrigar todos os juízes a seguirem igual linha¹⁶². Segundo Pitanguy¹⁶³, enquanto o tema não ganhar “visibilidade” plena nos tribunais, as decisões continuarão heterogêneas e restritivas.

O Congresso também vem debatendo o assunto. Em 2023, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para inserir no CC a previsão expressa de alimentos compensatórios em favor do cônjuge vulnerável¹⁶⁴. Essa iniciativa legislativa sugere urgência em uniformizar o entendimento. Se convertido em lei, o dispositivo conferiria segurança aos julgadores e visaria resolver o vazio legal atual.

Em síntese, a jurisprudência brasileira admite alimentos compensatórios apenas em casos excepcionais, sinalizando avanços tímidos na proteção da mulher pós-separação. As críticas doutrinárias ressaltam que essa tutela deveria ser mais ampla e uniforme. Como alertam Dias¹⁶⁵ e Pitanguy¹⁶⁶, sem critérios claros e sem sensibilidade de gênero, muitas mulheres continuarão desprotegidas pela legislação atual. Somente com maior coerência jurisprudencial e futura norma expressa será

¹⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2017.

¹⁶⁰ PITANGUY, J. Uma violência invisível. **Entrevista especial com Jacqueline Pitanguy**, 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁶¹ FINEMAN, M.A.. Vulnerability and Social Justice. **Valparaíso University Law Review**, v. 53, n. 2, p. 341–370, 2019. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

¹⁶⁶ PITANGUY, J. Uma violência invisível. **Entrevista especial com Jacqueline Pitanguy**, 2014. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

possível assegurar efetivamente a recomposição do equilíbrio econômico da mulher que sacrificou sua carreira pelo convívio familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente monografia, foi possível perceber que tanto a pensão alimentícia quanto os chamados alimentos compensatórios cumprem um papel essencial na proteção dos direitos das mulheres após a ruptura conjugal. Essa constatação ganha relevo no contexto de uma desigualdade de gênero persistente, tanto nas estruturas familiares, quanto no acesso equitativo ao mercado de trabalho.

Na prática, o estudo mostrou que a dedicação predominante das mulheres às tarefas domésticas e ao cuidado familiar tende a comprometer, de maneira significativa, sua inserção e permanência no mundo profissional, o que, após o término da relação conjugal, frequentemente se traduz em perdas substanciais de autonomia econômica.

Não se pode ignorar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça formalmente a igualdade entre os cônjuges, as dinâmicas reais ainda revelam disparidades econômicas profundas. A pensão alimentícia tradicional, nesse contexto, cumpre uma função relevante de amparo, mas mostra-se limitada quando se trata de reparar os prejuízos patrimoniais advindos da interrupção ou mesmo da precarização da trajetória profissional da mulher, frequentemente moldada pelas exigências do convívio conjugal e da maternidade.

É justamente aí que se insere a importância dos alimentos compensatórios, que, mais do que um mero auxílio financeiro, configuram uma tentativa de reequilibrar, juridicamente, os efeitos desiguais do fim da união.

A leitura crítica adotada neste trabalho deixou evidente que, embora esses alimentos encontrem respaldo direto na Constituição, especialmente nos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da igualdade de gênero, sua aplicação no cotidiano forense ainda enfrenta resistências. Muitas decisões judiciais continuam a operar com interpretações restritas, desconsiderando, em boa medida, os impactos estruturais da divisão sexual do trabalho. Esse olhar limitado contribui para manter invisível a sobrecarga do cuidado não remunerado, suportada pelas mulheres ao longo das relações conjugais.

Ademais, o sistema jurídico, como um todo, ainda carece de mecanismos claros e eficazes para lidar com a complexidade do tema. De um lado, falta uma normatização específica que dê contornos mais definidos aos alimentos compensatórios. De outro, as mulheres enfrentam obstáculos concretos para

demonstrar, nos autos, o sacrifício profissional imposto por projetos de vida construídos a dois. Soma-se a isso a tendência jurisprudencial nem sempre explicitada de tratar tais prestações como medidas temporárias, sem considerar as dificuldades reais de reinserção laboral enfrentadas por mulheres após o fim do casamento.

É verdade que há avanços. Algumas decisões judiciais mais recentes têm reconhecido o desequilíbrio patrimonial causado pela separação e a necessidade de uma compensação adequada. No entanto, esses precedentes, apesar de promissores, ainda não constituem um corpo sólido capaz de orientar, de modo uniforme e sensível, os julgamentos futuros. Torna-se, assim, urgente fomentar uma mudança cultural no campo jurídico uma que reconheça e valorize o trabalho doméstico e de cuidado, e que incorpore de maneira consistente a perspectiva de gênero na interpretação das normas civis.

Nesse sentido, do ponto de vista tanto acadêmico quanto legislativo, impõe-se o aprofundamento de pesquisas interdisciplinares que integrem olhares do Direito, da Sociologia, da Economia e dos estudos de gênero. O objetivo aqui não é apenas teórico: tais estudos podem e devem servir de base à construção de uma legislação mais justa, que reconheça os alimentos compensatórios como uma figura autônoma, com critérios mais objetivos de aplicação.

Paralelamente, é fundamental fortalecer a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo que ele não permaneça apenas como diretriz simbólica, mas influencie concretamente a atuação do Judiciário.

Por fim, cabe mencionar a importância de investir na formação continuada de magistrados e operadores do Direito. Compreender a complexidade das desigualdades estruturais exige mais do que boa vontade; demanda conhecimento técnico, sensibilidade social e disposição para transformar práticas arraigadas.

No âmbito das políticas públicas, o Estado também tem um papel decisivo; é necessário desenvolver estratégias que reconheçam e redistribuam o ônus do cuidado, por meio de políticas de seguridade social, previdência e assistência, especificamente voltadas às mulheres que, muitas vezes, sustentam silenciosamente o bem-estar coletivo com seu trabalho invisível.

Em conclusão, a pensão alimentícia e os alimentos compensatórios, quando interpretados à luz dos princípios constitucionais e aplicados com consciência crítica, têm o potencial de se tornarem verdadeiros instrumentos de justiça. Mais do que

reparar perdas imediatas, eles podem contribuir para o enfrentamento das raízes históricas da desigualdade de gênero. Avançar nessa direção significa dar corpo e consequência ao ideal de justiça social inscrito na Constituição e, sobretudo, garantir que os direitos das mulheres sejam efetivamente preservados no conturbado cenário do pós-divórcio.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mônica Beatriz da Silva Malaquias; OLIVEIRA, Lorena Peixoto; BARROS, Peter Batista. A perspectiva de gênero no Direito de Família: análise jurídica acerca do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça de 2021. **Revista Jus Homini**, v. 1, n. 3, 2024. Disponível em: <https://jushomini.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Juruá, 2003. Acesso em: 11 jul. 2025.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. **A teoria feminista do direito e suas demandas**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, São Paulo, v.1, n.1, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Boletim Mulheres 2023: As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. São Paulo: CUT, mar. 2023. Disponível em: <https://assets.cut.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Mulheres chefiam 50,8% dos lares, mas ganham menos e sofrem mais com desemprego**. CUT, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Juventude e diploma não afastam obrigação de pensão a ex-cônjuge**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DELGADO, Viviane. **Alimentos compensatórios**. Sintercamp, Campinas, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.sintercamp.org.br/>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão de frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir. **Anais do**

IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. v. 6.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante, 2019. Disponível em: <https://coletivoscorax.org/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Luciano L. **Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 6, n. 04, 2015.

FINEMAN, M.A. Vulnerability and social justice. **valparaíso University Law Review**, v. 53, n. 2, p.341–370, 2019. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber.** 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. v. 1

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil.** volume único 2. ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Alimentos compensatórios: finalidade e situações em que são aplicados.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Ex-cônjuge que não fica na administração dos bens tem direito a alimentos compensatórios, decide TJRS.** IBDFAM, 19 set. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Ex-esposa afastada do trabalho por 18 anos tem direito a pensão até a partilha dos bens, decide STJ.** IBDFAM, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ mantém alimentos compensatórios de R\$ 4 milhões a ex-companheira.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJMS mantém alimentos compensatórios à idosa, em decisão que considerou Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Artigo na Revista Científica do IBDFAM examina vulnerabilidade da mulher e programa Minha Casa, Minha Vida.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Notícias IBGE**, 2023. Disponível em: <https://agenciade.noticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. PNAD 2009 – Primeiras análises: Investigando a chefia feminina de família. **Comunicação Ipea n.º 65**, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LEÃO, Anabela Costa. O Estado perante a vulnerabilidade. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 1, p. 86-107, 2022. Disponível: <https://scholar.google.com.br>

MARQUES, Luana Teixeira; CARLOS JUNIOR, Luís Vieira. **O trabalho invisível das mães e sua relevância na determinação da pensão alimentícia: uma análise sob a perspectiva de gênero**. Jusbrasil, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-invisivel-das-maes-e-sua-relevancia-na-determinacao-da-pensao-alimenticia-uma-analise-sob-a-perspectiva-de-genero/2689957914>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MARTÍNEZ COLLADO, María; BARRO, Candela. Silvia Federici: **O feminismo deveria parar de perseguir o trabalho sexual e se concentrar em dizer não à guerra**. Editora Elefante, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://editoraelefante.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MATOS, Ana C. H.; MENDES, Anderson P.; SANTOS, Andressa R. B.; OLIVEIRA, Ligia Z. de; IWASAKI, Micheli M. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. **Revista Quaestio Iuris**, v. 8, n. 4, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MEIO & MENSAGEM. 60% das mães estão fora do mercado de trabalho no Brasil. **Meio & Mensagem**, 2025. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MENEZES, Rafaella de Almeida. Importância dos alimentos compensatórios para igualdade de gênero e reconhecimento do trabalho da mulher. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MENEZES, Rafaella de Almeida. Importância dos alimentos compensatórios para igualdade de gênero e reconhecimento do trabalho da mulher. **Consultor Jurídico** –2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MIGALHAS. STJ mantém alimentos compensatórios de R\$ 4 milhões a ex-companheira. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MONTEIRO, Hortência. Trabalho invisível: a economia do cuidado e o impacto previdenciário, social e humano na vida das mulheres. **Migalhas**, coluna Direito por Elas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MULHERES, O. N. U. **Gênero e autonomia econômica para as mulheres.** Caderno de Formação, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

NAKAMURA, João. Mais escolarizadas, mulheres têm menor participação no mercado de trabalho e recebem 21% menos que homens, diz IBGE. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência de Notícias IBGE**. 2023. Disponível em: <https://agencia.denoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** Saraiva Educação SA, 2017.

PITANGUY, J. Uma violência invisível. **Entrevista especial com Jacqueline Pitanguy, 2014.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PORTAL FGV. **Diferenças de gênero no mercado de trabalho.** Brasília, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho#:~:text=Vale%20ressaltar%20que%20nos%20%C3%BAltimos,profiss%C3%A3o%20em%20troca%20de%20jornadas>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ROSAS, Luiz Carlos Goiabeira. “**A incidência da supressão na obrigação alimentar entre ex-cônjuges**”. Revista de Informação Legislativa (RIL), Brasília, v. 58, n. 232, p. 153-166, out./dez. 2021. Disponível em:

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década.** Estudos Avançados (USP), São Paulo, v.30, n.87, p.123-139, ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes. Decisão do TJ-PR considera trabalho invisível da mulher no arbitramento do valor de alimentos. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Comentários ao Código Civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZANIN, Izabelle Antunes; KEY, Ricardo; WATANABE, Ricardo Key Sakagut. Lei assegura direitos ao cônjuge hipossuficiente após o divórcio. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.